



Ministério da Justiça
Departamento Penitenciário Nacional
Diretoria Executiva

Caderno Didático

NOÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054698D11

34.582
J9N
DEP. LEGAL

Ministério da Justiça

Tarso Fernando Herz Genro
MINISTRO

Departamento Penitenciário Nacional

Airton Aloisio Michels
DIRETOR-GERAL

Diretoria Executiva

Luís Henrique Garcia Esteves
DIRETOR

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento Penitenciário Nacional

Noções de Políticas Públicas

Elionaldo Fernandes Julião

Brasília-DF

2009

902913

341.582
894N
Dep. Legal

Este trabalho é de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional/MJ.

Editoração: Roberto Carlos de Sousa

Revisão ortográfica: Viviane Teixeira de Matos

Revisão pedagógica:

1ª Edição - julho/2009

Tiragem: 50 - Exemplares

Sumário

Penalografia Ocidental Contemporânea	7
O papel das Políticas de Execução Penal nas Sociedades Ocidentais.....	7
Fundamentos da mudança da "prisão-custódia" para "prisão-pena": o "mito" da função ressocializadora da pena.....	15
Ressocialização à luz das teorias dos processos civilizadores.....	22
O processo civilizador: aspectos introdutórios.....	23
Instituições de controle social	26
Análise do conceito ressocialização	27
Análise do conceito Reincidência	37
Reincidência: aspectos conceituais e metodológicos.....	40
Reincidência: aspectos políticos e ideológicos.....	47
Reincidência no Brasil.....	51
Pesquisa do professor Sérgio Adorno	51
Pesquisa da Socióloga Julita Lemgruber	58
BIBLIOGRAFIA	67

Penologia Ocidental Contemporânea

O papel das Políticas de Execução Penal nas Sociedades Ocidentais

Na história da penologia moderna e dos estudos criminológicos no mundo ocidental em fins do século XVIII e começo do século XIX, caminhamos sobre uma perspectiva de “nova era” na justiça penal como resultado das ideias iluministas que, ao mesmo tempo em que elegem a liberdade como um bem maior, criticam os procedimentos punitivos medievais, segundo Foucault (2000).

Dentre tantas modificações, a principal foi o desaparecimento dos suplícios. A punição “deixa o campo da percepção e entra no da consciência abstrata”, tornando-se a parte mais velada do processo penal. A certeza de ser punido é que deve passar a desviar o homem do crime e não mais o seu abominável espetáculo. Entramos em uma perspectiva da “penalidade incorpórea”. Deixa-se de ferir mais o corpo e passa-se a atingir a alma. A privação de liberdade, desta forma, passaria a ser uma punição reconhecida como produtora de dor moral.

Sob o discurso de “humanização” da pena, são criadas as instituições de controle social, com o objetivo de aprisionar aqueles que cometeram alguma infração. O espetáculo público da expiação, gerado pela “cerimônia penal”, sai de cena e entra o encarceramento. A sociedade não mais presencia tal espetáculo, o infrator, separado em locais de “prisão”, torna-se inacessível ao público¹.

Com a reforma, agregam-se à ideia de punição os conceitos de reinserção, reabilitação social e ressocialização. Assim, a punição passa não só a se destinar a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, cessando somente após obtenção de tais modificações (Foucault, 2000, p. 20).

Com a nova ordem social que se instaura, com a regularização de um Direito Judiciário pautado não mais no suplício do corpo do infrator, mas sim em uma perspectiva de reincorporação do delinquente à sociedade, toda legislação penal é reformulada e são criadas as chamadas “Casas de Correção”². A administração da execução penal, por efeito dessa nova retenção, agora é composta por um exército de técnicos que substituem a figura do “carrasco”³.

“O retraining dos indivíduos para o novo sistema produtivo, político e social; a tecnificação do castigo; a nova disposição dos corpos, se traduz na montagem do sistema prisional como nunca antes havia sido concebido, construído agora para reconduzir, mais pela violência simbólica do que pela violência real, os comportamentos resistentes ao sistema para o universo

¹A pena de morte ainda hoje executada em algumas regiões demonstra que a perspectiva de “punição” não avançou em todo o mundo.

²Segundo Guimarães (1990), no Brasil, por exemplo, na década de 30 do século XIX iniciou-se um levante popular dirigido pela Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional, que, em resposta ao clima de violência que estaria envolvendo a Cidade, lançou uma campanha para a construção do primeiro presídio do Rio de Janeiro, a “Casa de Correção” que deu origem ao antigo e desativado Complexo Penitenciário Frei Caneca, situado no centro do Rio de Janeiro (Julião, 2003).

³Figura que simboliza a autoridade de execução nas sentenças de morte.

da ordem e da harmonia. Arquetizado para ressocializar através da disciplina e do trabalho, do isolamento e da obediência à hierarquia das relações de poder, assim foi implementado o modelo panótico – a arquitetura do vigiar –, próprio à mecanização dos corpos e das mentes, adequado à recondução do trabalho tempo/ valor do mundo industrial e da disciplina da fábrica” (Foucault, 1977 apud Capeller, 1985, p. 131).

A finalidade da pena privativa de liberdade passa a possuir vários objetivos conjuntamente, porém a meta de reabilitar passou a ter ênfase especial a partir do século XIX⁴.

“Convertida no centro irradiador do sistema penitenciário, na própria medida em que a pena privativa de liberdade constitui o essencial, a prisão assume uma tripla função: punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade no nível social que lhe é próprio” (Perrot, 1988, apud Breitman, 1989, p. 194).

Com a crescente onda de violência que vem assolando o espaço urbano, constantes movimentos de reflexão discutem o real papel do sistema penitenciário em pleno século XXI. Uns, acreditando que a severidade da pena imposta é preventiva, investem na reformulação da atual legislação, acreditando na instituição de leis mais severas.

Outros, descrentes de que a severidade da pena imposta tenha eficácia preventiva e/ou reabilitadora, discutem a necessidade de criação de meios e métodos alternativos ao simples encarceramento, fundamentados nas ideias do jurista italiano do século XVIII, Cesare Beccaria⁵ (2000) que defende a ideia de que o que inibe o crime não é o tamanho da pena, mas a certeza da punição, e de Jeremy Bentham (2000), importante teórico da prisão moderna que, estabelecendo os princípios da racionalização da instituição prisional, começando por sua arquitetura, defende em seu livro “O Panóptico” que estas instituições devam ser “meramente seguras” e capazes de “isolar” os delinquentes tanto da sociedade quanto uns dos outros. Para eles, a criminalidade nunca foi resolvida com a repressão dura. A pena de reclusão está superada como forma de reeducação.

As referidas discussões fundamentam-se em orientações internacionais de duas correntes filosóficas. Uma delas, hoje pautada nas ideias norte-americanas, principalmente as instituídas pelo Estado de Nova York e conhecidas como regras da “tolerância zero”⁶, sustenta a ideia de que é lutando contra os pequenos dis-

túrbios cotidianos que se fazem recuar as grandes patologias criminais. A outra, preocupada com as questões sociais que envolvem a delinquência, prega uma “justiça social”, não valorizando a pena privativa de liberdade, mas sim meios e métodos alternativos ao encarceramento. Privilegia a ideia de que tal pena é a última instância para o delincente, sendo, portanto, só cabível aos casos em que o infrator signifique risco concreto à vida das pessoas.

Uma terceira corrente vem crescendo com muita força nas últimas décadas, à margem daquelas duas, principalmente em alguns países da América Latina, como Argentina, Chile, Colômbia e México, a qual defende um “Direito Alternativo” e repudia a visão tradicional positivista acrítica do Direito, cuja racionalidade se centra em “começar e findar na lei”.

“A criminologia oficial mostra-se cada vez mais dualista, polarizada e ambivalente. Há uma ‘criminologia do eu’ que faz do criminoso um consumidor racional, à nossa imagem e semelhança e uma ‘criminologia do outro’, do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso. A primeira é invocada para banalizar o crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva, ao passo que a segunda tende a satanizar o criminoso, a provocar os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir ainda mais” (Garland, 1999, p.75).

A criminologia do século XXI está efetivamente pautada em duas concepções opostas de cárcere, gerando políticas públicas de segurança carcerária também literalmente antagônicas: uma, fundamentada na “criminologia clínica tradicional”⁷, de cunho positivista; outra baseada nos pressupostos da “Criminologia Crítica”⁸.

“Estas duas concepções antagônicas de cárcere, embora se reflitam em todos os estratos da instituição prisional, vão se concretizar e se explicar sobretudo nas políticas de segurança carcerária, nas diretrizes de formação dos agentes penitenciários e na gestão prisional das práticas de segurança penitenciária” (Sá, 2007, p. 02).

Segundo Sá (2007), enquanto a “tradicional” fundamenta-se na “prioridade da segurança” e no paradigma de “segurança estritamente coercitiva”, a “crítica” fundamenta-se na “prioridade da individualização da execução da pena” e no paradigma da segurança humanista. Nesta perspectiva, a coercitiva orienta-se pelo interesse e bem-estar da sociedade e do sistema, enquanto que a humanista, pelo interesse e bem estar da população carcerária.

⁷Compreende haver no indivíduo criminoso uma “condição de periculosidade”. O cárcere será ideal, quanto mais ele for capaz de conter esta periculosidade. Tem, como meta prioritária, conter o delincente, mantendo-o segregado da sociedade.

⁸Compreende haver na pessoa encarcerada, decorrente da condição de exclusão e segregação sociais, uma condição de vulnerabilidade. Defende a promoção da cidadania, independentemente da necessidade da flexibilização das regras de contenção do cárcere.

⁴Thompson (2002) chama-nos atenção para o fato de que oficialmente tem prevalência o alvo recuperação, mas não se autoriza que seja obtido à custa do sacrifício dos objetivos punição e intimidação.

⁵Influenciado pelas ideias iluministas, principalmente as propostas por Rousseau, Montesquieu e Diderot, no pensamento “criminológico” e “penalista” de então.

⁶Está centrada na teoria dita da vidraça quebrada formulada por James Q. Wilson e George Kelling: adaptação do ditado popular “quem rouba um ovo, rouba um boi”. Loïc Wacquant (2001, p. 25), um dos maiores críticos desta corrente, denuncia que buscam apoio nas instituições policial e penitenciária a fim de conter as desordens geradas pelo desemprego em massa, a imposição do trabalho assalariado precário e a retração da proteção social, restabelecendo uma verdadeira ditadura sobre os pobres.

Em suma, estamos diante de dois grandes parâmetros filosóficos para uma política legislativa e de execução penal, um centrado na valorização da responsabilidade individual sobre o fato social e outro, oposto, priorizando o indivíduo nas suas relações histórico-sociais.

Partindo dos pressupostos de que não há crime sem lei anterior que o defina e de que as leis são construções sociais e como tal devem ser consideradas, percebe-se que as diferenças na capacidade de fazer regras e de aplicá-las a outras pessoas representam essencialmente diferenças de poder. Aqueles grupos cuja posição social lhes confere poder estão em melhor condição de impor suas regras.

Seguindo um movimento real de "criminalização dos pobres"⁹, embora, pelo menos no âmbito teórico ou discursivo, o poder público proclama a instituição e/ou valorização de uma política de execução penal pautada sob a égide dos Direitos Humanos, onde se prima pelo direito a condição humana sobre todas as coisas. Por outro lado, segundo eles, a política penitenciária implementada pelo Poder Executivo tem como objetivo central proteger a sociedade.

Diante de uma análise mais apurada dos fatos, percebemos que todo o investimento na política de execução penal, contrariamente ao discurso predominante, deve levar em conta a valorização de propostas políticas que viabilizem uma possível proteção da sociedade acima de todas as coisas, ficando em segundo plano a implementação de ações concretas que propiciem uma melhor condição (estada) ao delinquente no espaço carcerário. Prima-se pela construção de novos presídios cada vez melhor aparelhados dispostos a impedir o contato do apenado com a sociedade. Dentro destes, por exemplo, analisando as unidades visitadas em vários estados brasileiros, em países da América latina e Europa, em prol da segurança, são dispensados espaços adequados ao atendimento biopsicossocial, além daqueles destinados às atividades educativas, esportivas e culturais.

Ratificando uma hipótese que vem se consolidando nos últimos tempos entre os estudiosos do tema, Garland (1999, p. 66) afirma que:

"O crime não é mais o signo de algo que deu errado, de que o indivíduo é sub-socializado ou está perturbado, ou ainda tem um desvio de caráter: o crime é doravante o que ocorre no curso normal das coisas. Para o indivíduo incriminado, é uma ocasião, uma escolha de carreira, um meio de conseguir emoções fortes ou de 'vingar-se'. Para a vítima ou para o público (que, desse ponto de vista, são segmentos que coincidem em larga medida com o segmento dos delinquentes), o crime é um 'risco' que deve ser calculado ou 'acidente' a ser evitado, antes que uma aberração moral que exija explicações especiais".

Com uma demanda crescente de unidades prisionais que atendam aos objetivos da sociedade, pesados investimentos vêm sendo feitos na construção de novos presídios em todo o país, bem como na desinstalação dos que se localizam nos grandes centros urbanos, transferindo-os para o interior dos Estados¹⁰. Como podemos observar, tal fato tende diretamente a confirmar a hipótese de que a execução penal não tem mais como objetivo "ressocializar o delinquente", mas sim proteger a sociedade deste indivíduo e puni-lo pelo ato cometido.

"[...] a preocupação política dos dias de hoje não é puramente punitiva (tal que pudesse ser satisfeita por medidas como castigo corporal) nem puramente orientada para a proteção pública (o que, antigamente, levava a medidas de detenção preventiva que minimizavam seu conteúdo punitivo). Tem-se a preocupação de produzir sanções que combinem os dois modos de ver sob a forma de uma segregação e de uma incapacitação punitivas. O novo ideal penal é que o público seja protegido e que seus sentimentos sejam expressos. A segregação punitiva – penas de longa duração em prisões 'sem frescuras' e uma existência estigmatizada, controla de perto, para aqueles que são, finalmente, libertados – é cada vez mais a escolha que se impõe" (Garland, 1999, p.61).

Diferentemente de toda uma atual proposta política e ideológica que envolve os indivíduos considerados portadores de patologias e distúrbios mentais, a qual prima por um movimento antimanicomial¹¹, onde se acredita que através do contato direto com a sociedade estes indivíduos verdadeiramente serão ressocializados, investe-se demasiadamente no afastamento do delinquente de suas possíveis relações sociais, criando-se cadeias públicas e privadas em espaços distantes dos centros urbanos.

Analisando este momento histórico mundial conflituoso que se instaura, refletindo sobre este debate, percebe-se que o Estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança salarial e social. Conforme Loïc Wacquant (2001), socializa-se entre os diversos países em diferentes continentes, internacionalizando-se paralelamente à ideologia econômica neoliberal da qual é a tradução em matéria de "justiça" uma globalização de "políticas e técnicas agressivas de segurança made in USA", importando-se como soluções mágicas para o crucial problema da violência criminal. Para ele, na América Latina¹², por exemplo, "o tratamento policial e judiciário da miséria é essencialmente antitético à consolidação de uma sociedade democrática, uma vez que significaria (r)

¹⁰Como exemplo, recordamos a desativação de parte do Carandiru - São Paulo, bem como da desativação do Complexo Penitenciário Frei Caneca, Rio de Janeiro, transferindo suas Unidades para o interior do Estado.

¹¹Movimento instituído nas últimas décadas que investe na desinstalação dos manicômios e criação de ambulatórios em hospitais para atendimento destes indivíduos.

¹²A "criminalização da pobreza", em linhas gerais, também é vista como uma tese muito centrada nos EUA e na Europa Ocidental e vincula o encolhimento do Estado de Bem-Estar Social ao endurecimento penal. Na América Latina, ao contrário, onde o Estado de Bem-Estar Social nunca existiu, a vinculação de ambos os processos é questionável.

⁹Tese veemente defendida pelo sociólogo Loïc Wacquant.

estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres". Desse modo, percebe-se um movimento real de "criminalização dos pobres" através do qual, embora pelo menos no âmbito teórico ou discursivo, o poder público proclama a instituição e/ou valorização de uma política de segurança pública pautada nos Direitos Humanos, valorizando, acima de tudo, o direito à condição humana e, por outro lado, com medidas de exceção, a política implementada deixa de lado os direitos individuais fundamentais para atingir o seu objetivo central, qual seja, proteger uma camada da sociedade.

Em recente pesquisa realizada pela Socióloga da Universidade de Brasília (UnB) Laura Frade, sobre um levantamento que mostra as proposições parlamentares relacionadas ao crime apresentadas entre 2003 e o começo de 2008 no Congresso Brasileiro, divulgada em entrevista ao Periódico da Universidade (Agência UNB – 2008), das 646 proposições parlamentares, quase a totalidade se destinava a agravar penas e somente duas relacionavam-se ao colarinho branco.

Segundo a pesquisadora:

"na prática, as leis são feitas para prender pobres e endurecer a vida deles e afrouxar a dos ricos. Na fala dos parlamentares, há muitas visões humanas e positivas a respeito da criminalidade. Mas, quando se faz o mapeamento das proposições da legislatura passada, vemos que apenas 20 eram voltadas para melhorar as condições do preso e realizar a socialização. O fato de ter apenas duas proposições relacionadas ao colarinho branco mostra que algo leva o parlamentar a endurecer só para o pobre. (...) Existe uma visão de que o criminoso não faz parte da classe alta. Os parlamentares associam o crime com a baixa instrução, por isso, é difícil considerar que um juiz seja bandido. Se dentro de mim, acredito que o criminoso tem pouca educação, como que eu posso correlacionar o crime com alguém que tem uma formação superior?"

No estudo, ressalta ainda a autora que apenas 7% das matérias do Legislativo tratam do tema "criminalidade", demonstrando não ser o combate ao crime um tema prioritário no Congresso Brasileiro.

"O combate à criminalidade é uma questão de revanche no Brasil: acontece alguma coisa que fira a elite, então se elabora um projeto para agravar as penas e punir o pobre. O problema nisso é que estamos criando duas classes de cidadãos no país, estamos dissolvendo a coesão social. Todas as vezes que se tem um afrouxamento da coesão social, criamos problemas sociológicos importantes, como é o caso do PCC em São Paulo.

O que devemos enfrentar não é só a criminalidade objetiva, mas o que está acontecendo com a sociedade para que a criminalidade tenha crescido tanto".

Como podemos evidenciar, é a racionalidade econômica que vem orientando e determinando as discussões no âmbito do Direito Penal/Judiciário. No Brasil, por exemplo, toda uma discussão em voga no momento sobre a constitucionalidade do crime denominado hediondo, bem como a ampliação do seu rol em relação aos crimes que vêm crescendo no país, em parte se justificam nos fundamentos de uma racionalidade econômica. Muitos alegam que a superlotação das prisões é causada pela atual estrutura legislativa sobre a caracterização dos crimes hediondos. Os aspectos econômico e financeiro, na maioria dos casos, têm sido constantemente enaltecidos na discussão, deixando-se de lado, por exemplo, todo o aspecto ideológico e social que caracterizam o tema.

Conforme já denunciara Foucault (2000), a reforma do Direito Judiciário nunca teve o objetivo de fundar um novo direito de punir, mas de estabelecer uma nova economia do poder de castigar. A reforma do direito criminal, segundo ele, é uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, seguindo modalidades "que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico".

"[...] Parece também plausível sustentar que, em resposta a esse campo emergente de problemas e de forças políticas, se esboça uma nova racionalidade no governo do crime e da justiça criminal. Descritos em seus largos traços, trata-se de um estilo governamental que se organiza em torno de formas econômicas de raciocínio, contrastando com as formas sociais e legais predominantes na maior parte do século XX" (Garland, 1999, p.65) (Grifo do autor).

Segundo Garland (1999, p.70), "o investimento da criminalidade e os dispositivos de segurança são, portanto, cada vez mais impostos antes pelas forças econômicas do que pela política pública".

Pautado sobre a ideia das "novas criminologias da vida cotidiana", Garland (1999, p.66) afirma que, não se dando mais ao trabalho de se empenhar na reabilitação dos delinquentes, "as autoridades carcerárias insistem cada vez mais na sua capacidade de ministrar castigos e proteger o público pelo simples fato de trancafiar os delinquentes na prisão". E que os programas terapêuticos e de reinserção já não são sustentados pela ideologia geral do sistema. Segundo ele, para este novo modelo que se instaura "o crime é um acontecimento que não requer nenhuma motivação ou disposição especial, nenhuma patologia ou anormalidade,

e que se inscreve nas rotinas da vida econômica e social contemporânea”.

Conforme o mesmo autor (1999, p. 66-67):

“[...] essas teorias não vão sem consequências práticas. As normas de ação que delas decorrem não se endereçam aos organismos do Estado [...] mas, ‘para além’ do aparelho do Estado, endereçam-se às organizações, instituições e indivíduos da sociedade civil. [...] Os novos programas de ação procuram influenciar a conduta das vítimas potenciais, armar os alvos vulneráveis, melhorar a segurança em zonas perigosas e reestruturar as rotinas da vida cotidiana que têm por consequência desagradável propiciar ocasiões para o crime. Essa criminologia expeditiva visa, de fato, a modificar as rotinas cotidianas da vida social e econômica em direções que limitem a ocasião, redistribuam os custos e criem efeitos dissuasivos. [...] Essa nova abordagem não reivindica mais o papel principal no campo do controle da criminalidade. Ela tão pouco pretende um recrudescimento da repressão social e do domínio de si. Ao invés disso, ela procura promover um novo estilo de ‘engenharia situacional’, ali onde a ‘engenharia social’ fracassou”.

Ou seja, podemos concluir, conforme Wacquant (2001, p. 86), que:

“Essa mudança de objetivo e de resultado traduz o abandono do ideal de reabilitação [...] cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando o seu eventual retorno à sociedade uma vez a pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória dos riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de ‘dejetos sociais’ que com trabalho social”.

Como podemos observar, estamos falando de um tema bastante complexo e que merece a nossa atenção, principalmente necessitando reflexões que venham abarcar um olhar interdisciplinar sobre as questões que envolvem os direitos humanos na sociedade contemporânea. Indiscutivelmente, cada vez mais se torna fundamental unir esforços em estudos que ofereçam subsídios técnicos e teóricos que venham alicerçar o trabalho prático em andamento.

Fundamentos da mudança da “prisão-custódia” para “prisão-pena”: o “mito” da função ressocializadora da pena¹³

A pena privativa de liberdade surge como uma nova grande invenção de controle social principalmente a partir da segunda metade do século XVII, quando a pena de morte já não mais atendia aos anseios da sociedade emergente. Não continha o aumento dos delitos nem o agravamento das tensões sociais, nem tão pouco havia garantido a segurança das classes superiores. Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (como prostitutas, mendigos etc.) ou questões políticas. Somente no final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizava-se como principal sanção penal e a prisão passa a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas. A partir daí, nascem as primeiras reflexões sobre a organização das casas de detenção e sobre as condições de vida dos detentos (Mirabete, 1997).

Recentemente, o modo de execução da pena vem ganhando destaque no estudo da penologia. Nota-se a relevância do estudo da execução da pena privativa de liberdade à medida que não tem ela somente a finalidade retributiva e preventiva, mas também e, principalmente, a reintegração do condenado a comunidade.

Para as “teorias absolutas” (retribucionistas), não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delincente, a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito, o fim da pena é o castigo, o pagamento pelo ‘mal praticado’; para as “teorias relativas” (utilitaristas), em que o homem passava a centrar o Direito Penal como objeto principal das suas conceituações doutrinárias, “a pena não era mais um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso”, e a sua segregação era um imperativo de proteção à sociedade, tendo em vista sua periculosidade; já para as “teorias mistas” (intermediárias), a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas “sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção” (Mirabete, 1997, p. 30).

Em seu artigo “Criminologia Crítica e o Mito da Função Ressocializadora da Pena” publicado no livro “A Criminologia no Século XXI”, o advogado criminalista Cezar Roberto Bitencourt, contextualizando a história da pena nas sociedades ocidentais, nos chama a atenção para o fato de que, após o fim da Idade Média, vários “antecedentes levaram à transformação da prisão custódia em prisão-pena” e que os mesmos contribuíram para a nossa atual compreensão da “pena privativa de liberdade”.

¹³ Título inspirado no artigo do advogado criminalista Cezar Roberto Bitencourt, “Criminologia Crítica e o Mito da Função Ressocializadora da Pena” publicado no livro “A Criminologia no Século XXI”, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

¹⁴As "Casas de Trabalho" surgiram na metade do século XVII na Holanda e na Inglaterra, no período das origens do capitalismo, como uma nova e original forma de segregação punitiva, relacionando-se ideologicamente aos ideais de desenvolvimento geral da sociedade capitalista. A função da casa de trabalho, segundo Bitencourt (2007, p. 91), "é indubitavelmente mais complexa que a de taxar simplesmente o salário livre. Ou, pelo menos, pode-se também dizer que este último objetivo deve ser entendido na plenitude de seu significado, isto é, como controle de força de trabalho, da educação e domesticação do trabalhador".

¹⁵Segundo a filosofia marxista, sempre em um dado momento histórico as formas ou modos de produção determinam as relações de produção que formam a base (ou a estrutura) econômica de toda sociedade. Essa estrutura econômica por sua vez gera novas estruturas que se sobrepõem a ela, constituindo a superestrutura. Para Marx e Engels, a política, o direito, a religião, a arte, a educação e a cultura de um modo geral são fenômenos de superestrutura, determinados em última análise pela estrutura econômica. É através dessa determinação que a própria consciência individual do homem na condição de ser social é formada" (Marcondes, 1996, p. 256).

Na sua análise, a pena privativa de liberdade surge com um objetivo específico e ao longo da história das civilizações outros são agregados. Defendendo a sua tese, convida-nos a um mergulho na história, reportando-nos, por exemplo, para a metade do século XVII, quando na Holanda e Inglaterra, começam a surgir, dentro das Unidades de privação de liberdade, as chamadas "Workhouses"¹⁴. Chama ainda a atenção para o fato de que, ao contrário do que comumente somos utopicamente levados a imaginar, a exemplo da criação das casas de trabalho, "os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão-de-obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando a sua utilização de acordo com as necessidades de valorização do capital" (Bitencourt, 2007, p. 91).

A ideia e a prática da ressocialização, como hoje a conhecemos, ainda não era explícita, mas, ao longo do tempo, foi se tornando cada vez mais presente. Um dos principais mentores da reforma penal na Inglaterra, John Howard, por exemplo, movido por um sentimento religioso, defende que as prisões deveriam ser um lugar de "penitências, de sofrimento e de expiação". Segundo ele, "o trabalho, a disciplina monástica, o isolamento e o silêncio" despertariam no condenado a consciência do pecado, portanto, as penitenciárias visavam a "salvação moral" do criminoso ao despertar o seu sentimento de culpa" (Coelho, 1987 apud Moraes, 2001, p. 4).

Seguindo a linha de intervenção proposta por Howard, inicia-se a reforma penitenciária nos Estados Norte Americanos de Nova York e da Pensilvânia, estendendo-se posteriormente por todo o país. Logo em seguida, passou a ser modelo para outros países, principalmente para os europeus, emergindo o "ideal reabilitativo", tornando-se hegemônico (Moraes, 2001).

Fundamentados no materialismo histórico, onde predomina a ideia de que as condições econômicas, em última instância, condicionam a natureza e o caráter da superestrutura¹⁵ e que, como parte da superestrutura jurídica, encontra-se a prisão, Dario Melossi e Massimo Pavarini (apud Bitencourt, 2007, p. 92), apresentam as causas que explicam o surgimento das primeiras instituições de reclusão na Inglaterra e na Holanda, recusando a ideia de que o surgimento das casas de correção e de trabalho objetivava a reforma ou a emenda do delinquente. Para eles, a prisão surge quando se estabelecem as casas de correção holandesas e inglesas, sendo certo que suas origens não se explicam pela existência de um propósito mais ou menos humanitário ou idealista; pelo contrário, surgem da necessidade de possuir instrumentos que permitissem "não tanto a reforma ou reabilitação do delinquente, mas a sua submissão ao regime dominante (capitalismo)". Segundo eles, o objetivo fundamental destas "instituições de trabalho",

além de servir como meio de controle dos salários, reforçadas, especialmente no caso holandês, pela ideologia religiosa calvinista, era que o trabalhador aprendesse a disciplina capitalista de produção. Serviam como instrumento de dominação, tanto no aspecto político como econômico e ideológico, impondo a hegemonia de uma classe sobre outra, eliminando, conseqüentemente, toda possibilidade de surgir uma ação que pusesse em perigo a homogeneidade do bloco de dominação socioeconômica.

"Não interessa a reabilitação ou emenda; o que importa é que o delinquente se submeta, que o sistema seja eficaz por meio de uma obediência irreflexiva. Por outro lado, a dureza particular das condições no interior da casa de correção tem, ademais, outros efeitos sobre o exterior, o que os juristas chamam de prevenção geral, ou seja, uma função de intimidação, através da qual o trabalhador livre, antes de arriscar terminar na casa de trabalho ou prisão, prefere aceitar as condições impostas ao trabalho. O regime interno da casa de correção visa, assim, além da absoluta premência que nela se dá ao trabalho, a acentuar o papel dessa Weltanschauung burguesa que o proletariado livre nunca aceitará completamente" (Bitencourt, 2007, p. 93) (Grifo nosso).

Guido Neppi Modona (apud Bitencourt, 2007, p. 93 e 94), defendendo a tese de Melossi e Pavarini, chama-nos a atenção para o fato de que não existe uma perspectiva unilateral para explicação da origem e função da prisão, sendo necessário considerar outros tipos de motivações para se explicarem as causas que levam ao surgimento de uma resposta penalógica como a prisão. Segundo ele, ao lado desta lógica econômica existem provavelmente outras que não são simplesmente coberturas ideológicas ou justificações éticas. Provavelmente iremos encontrar perspectivas que considerem como papel da prisão, por exemplo, "as exigências de defesa social até o mito da recuperação e reeducação do delinquente, desde o castigo punitivo em si até os modelos utópicos de microcosmos disciplinares perfeitos".

"Analisando de uma perspectiva dinâmica (com um sentido dialético), onde não fosse possível uma visão unilateral sobre as relações entre infra-estrutura¹⁶ e superestrutura, não seria suficiente dizer que a prisão e seu afã de reforma são simples reflexos das necessidades e da evolução da infra-estrutura econômica, senão que se deve admitir que aqueles que têm, como parte da superestrutura, relativa autonomia em relação à infra-estrutura econômica. Por essa razão resulta insuficiente

¹⁶"Conceito que no marxismo designa numa sociedade sua estrutura econômica, ou seja, as relações econômicas de produção e as tradições delas decorrentes. A infra-estrutura, sendo a base material da sociedade, determina a superestrutura, isto é, a ordem política, jurídica, cultural, educacional etc., dessa sociedade; porém, essa relação não deve ser vista de forma mecânica, mas dialética, já que a superestrutura, por sua vez, influencia também a infra-estrutura, assegurando a sua manutenção e reprodução, ou podendo levar a modificações nela" (Marcondes, 1996, p. 143).

a afirmação de que a prisão e seu afã de reforma são simples reflexos do modo de produção capitalista, já que sua função se circunscreve a impor a dominação econômica e ideológica da classe dominante” (Bitencourt, 2007, p. 95).

Bitencourt apresenta várias causas e subsídios que explicam o surgimento da prisão, criticando as análises cartesianas e ingênuas, que incorrem no erro de serem excessivamente abstratas e de partirem de uma perspectiva a-histórica, afirmando, por exemplo, que a pena privativa de liberdade surgiu porque a pena de morte estava em crise ou porque se queria criar uma pena que se ajustasse melhor a um processo geral de humanização ou, ainda, que conseguisse a recuperação do criminoso. Dentre elas, podem-se apontar as seguintes causas:

- do ponto de vista das ideias, a partir do século XVI, começa-se a valorizar mais a liberdade e se impõe progressivamente o racionalismo;
- os transtornos e mudanças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna tiveram como resultado um crescimento excessivo de delinquentes em toda a Europa. Com a evolução histórica dos Direitos Humanos, a partir das ideias dos teóricos iluministas e dos ideais liberais propagados pelos movimentos da Revolução Francesa, formulam-se princípios e reivindicações que constituem as ‘raízes’ do conceito, sendo que a pena de morte cai em desprestígio e não responde mais os anseios de justiça, sendo necessário procurar outras reações penais;
- a razão econômica foi um fator muito importante na transformação da pena privativa de liberdade. Fundamentado no discurso “ressocializador” da pena, o apenado passa a também fazer parte da dinâmica do mercado, potencialmente trabalhando no cárcere.

É importante salientar que para muitos autores, inclusive Foucault, a razão político-econômica apresenta-se muito clara quanto à sua influência decisiva na mudança de “prisão custódia” para a “prisão-pena”.

“É interessante apontar que a vinculação da prisão à necessidade de ordem econômica, que inclui a dominação da burguesia sobre o proletariado, dito em termos muito esquemáticos, faz surgir a tese de que é um mito pretender ressocializar o delinquente por meio da pena privativa de liberdade. Diante de todas as razões expostas, não se pode afirmar sem ser ingênuo ou excessivamente simplista que a prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de fomentar a reforma

do delinquente” (Bitencourt, 2007, p. 98).

Em suma, não podemos desconsiderar, conforme Foucault (2001), que a motivação econômica foi determinante para o salto qualitativo que deu à prisão. Não podemos ignorar o forte condicionamento que a estrutura socioeconômica impõe às ideias reformistas – sobretudo razões econômicas e de necessidade de dominação – que proporcionaram o nascimento da pena privativa de liberdade. Os propósitos reformistas, em linhas gerais, estão diretamente relacionados aos condicionamentos e às limitações impostas pelas necessidades de mercado de trabalho, bem como às variações nas condições econômicas.

Fundamentado nestas perspectivas, a Criminologia Crítica refuta a possibilidade de se admitir o objetivo ressocializador da pena em uma sociedade capitalista. Utilizando-se de vários argumentos, respaldam suas convicções:

- a verdadeira função e natureza da prisão estão condicionadas à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social;
- o sistema penal permite a manutenção do sistema social, possibilitando, por outro lado, a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade;
- a estigmatização¹⁷ e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação;
- a lógica do capitalismo é incompatível com o objetivo ressocializador. Sem a transformação da sociedade capitalista, não há como encarar o problema da reabilitação do delinquente.

Sem propor o desaparecimento do aparato de controle, mas pretendendo apenas democratizá-lo, para a Criminologia Crítica qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, caso permaneça a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá a sua função repressiva e estigmatizadora.

Um dos maiores representantes desta proposta na atualidade – Criminologia Crítica –, Alessandro Baratta (apud Bitencourt, 2007) apresenta-nos uma série de sugestões ao problema, dentre elas, podemos destacar:

- o objetivo ressocializador necessita de uma política criminal que leve em consideração os problemas sociais que geram e mantêm o fenômeno delitivo;
- os desvios criminais dos indivíduos pertencentes às classes inferiores devem ser interpretados, na maioria das vezes, como uma resposta - individual e “não-política” - às condições que impõem as relações

¹⁷Para Irving Goffman, estigma é um defeito reconhecido socialmente como tal e, uma vez descoberto, outorga ao indivíduo portador um status socialmente desvalorizado. Tais são os casos, por exemplo, dos que praticam a prostituição e crimes, como também dos que padecem de alguma desvantagem física ou psíquica ou alguma enfermidade. O indivíduo é diminuído e/ou estigmatizado pela sua carência de determinadas características consideradas como valiosas pela sociedade e/ou grupo (honradez, estética corporal, identidade de gênero). O estigma pode afetar tanto a um indivíduo como a todo um grupo e é um elemento importante para a compreensão da discriminação. (Goffman, 1988 apud Julião, 2003, p. 39).

de produção e distribuição capitalista. A verdadeira reeducação do condenado será aquela que permita transformar essa reação individual e irracional, na consciência política dentro da luta de classes;

- a abolição da instituição carcerária¹⁸. Segundo ele, os muros das prisões devem ser derrubados, coincidindo com os postulados delineados pela nova psiquiatria, que propõem derrubar os muros dos manicômios.

Várias são as críticas apresentadas às questões explicitadas por Baratta. Dentre elas, podemos destacar algumas elencadas por Bitencourt (2007):

- sobre a abolição da prisão, por exemplo, nos chama atenção o fato de que, diante das atuais condições sociopolíticas prevalentes, a pena privativa de liberdade é um meio de controle social do qual, neste estágio da civilização, não se pode abrir mão. A pena privativa de liberdade não pode ter execução aberta, indiscriminadamente, para todos os delinquentes, pois sempre existirá uma camada (os violentos, por exemplo) que a sociedade terá que encerrar em prisões;
- a proposição de Baratta oferece algumas dificuldades teóricas e práticas, à medida que não se pode afirmar que toda delinquência das classes inferiores seja uma resposta às condições de vida que o sistema capitalista impõe; existem outros aspectos individuais no ato delitivo que não podem ser dissolvidos em uma explicação estrutural;
- a pretensão de que o delinquente adquira sua consciência de classe pode ser algo tão complicado, do ponto de vista valorativo, quanto o objetivo ressocializador máximo. Suspeita-se da possibilidade de que a conscientização sociopolítica do delinquente possa resolver plenamente o problema que significa o comportamento desviado;
- há de se rechaçar o objetivo ressocializador não somente nos Estados Ocidentais capitalistas, mas também nas sociedades que adotam o Socialismo real, pois também têm expressões tipicamente repressivas. A marginalização criminal não se produz apenas pela lógica da acumulação capitalista, que necessita manter um setor marginalizado do sistema, mas também se produz pela dissidência ideológica;
- defende que não somente as causas socioeconômicas influenciam na delinquência, mas também causas derivadas da constituição biopsíquica do indivíduo. Neste sentido, independentemente de que a sociedade se libere dos conflitos sociais e conte com a desapareição das classes sociais, estes fatores continuarão influenciando no fenômeno delitivo.

¹⁸A abolição da prisão supõe o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade no campo de controle da delinquência.

Para Bitencourt (2007, p. 106), “é importante que a Nova Criminologia considere ser indispensável à criação de uma sociedade em que a realidade da diversidade humana – seja pessoal, orgânica ou social – não fique submetida ao poder de criminalizar. Seria o estado ideal de liberdade”. Ou seja, que a diversidade de raça, credo religioso, opção sexual, formação educacional, classe social etc., não funcione como elemento de discriminação entre os diferentes e sim seja respeitada dentro de uma concepção cultural e socioeconômica nas sociedades contemporâneas.

Na criminologia moderna, a finalidade ressocializadora não é a única nem sequer a principal finalidade da pena¹⁹. Priorizando a prevenção primária (causas do delito) e a secundária (obstáculos do delito), completando-se com a prevenção terciária e procurando evitar a reincidência, a ressocialização é uma das finalidades que, na medida do possível, deve ser perseguida. Em suma, assim como não se repudia o objetivo ressocializador, também não se vê como possível pretender que a “readaptação social” e, conseqüentemente, a reincidência sejam de responsabilidade exclusiva das políticas penais, visto que isso suporia, por exemplo, ignorar o sentido do livre arbítrio e restringir a função das disciplinas penais (serviço social, psicologia, saúde, educação etc.) a tal fim.

Nesta perspectiva, defende-se que a readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário. Ou seja, não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando-se a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como a família, a escola, a Igreja etc.

“Modernamente, só se concebe o esforço ressocializador como uma faculdade que se oferece ao delinquente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio a, no futuro, levar uma vida sem praticar crimes. Esse entendimento configura aquilo que se convencionou chamar “tratamento ressocializador mínimo”. Afasta-se definitivamente o denominado objetivo ressocializador máximo, que constitui uma invasão indevida na liberdade do indivíduo, o qual tem o direito de escolher seus próprios conceitos, suas ideologias, sua escala de valores” (Bitencourt, 2007, p. 107).

Concluindo, sabe-se que acabar com a delinquência completamente e para sempre é uma pretensão utópica, posto que a marginalização e a dissidência são inerentes ao homem. Porém, essa circunstância não libera a sociedade do seu

¹⁹Prima-se ainda pela “proteção da sociedade” (mantendo sobre custódia o delinquente) e pela punição dos delinquentes pelo ato cometido, procurando evitar, em tese, pelo sentido “de servir como modelo”, que outros indivíduos não incorram sobre os mesmos “erros”.

compromisso e responsabilidade com o delinquente.

"[...] uma teoria da pena que não queira ficar na abstração ou em propostas isoladas, mas que pretenda corresponder à realidade, tem, no dizer de Roxin, que reconhecer as antíteses inerentes a toda existência social para, de acordo com o princípio dialético, poder superá-las numa fase posterior; ou seja, tem de criar uma ordem que demonstre que, na realidade, um Direito Penal só pode fortalecer a consciência jurídica da generalidade, no sentido de prevenção geral, se, ao mesmo tempo, preservar a individualidade de quem a ele está sujeito; que o que a sociedade faz pelo delinquente também é, afinal, o mais proveitoso para ela; e que só se pode ajudar o criminoso a superar a sua inidoneidade social de uma forma igualmente frutífera para ele e para a comunidade se, a par da consideração da sua debilidade e da sua necessidade de tratamento, não se perder de vista a imagem da personalidade responsável para a qual ele aponta" (Bitencourt, 2007, p. 107).

A tendência moderna, em suma, é a de que a execução da pena deve estar programada a corresponder à ideia de humanizar, além de punir, afastando-se da pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um simples processo de transformação científica do criminoso em não-criminoso. Compreende-se que a criminalidade é um fenômeno social "normal" de toda a estrutura social ou individual. Põe-se em cheque a simples função de prevenção e ressocialização do delinquente, já que converteria a execução penal à uma atividade produtora e reprodutora de etiquetas com as quais se julgam as personalidades e se definem os comportamentos. Em linhas gerais, critica-se a visão cartesiana arcaica sobre o indivíduo na sociedade, a tese de que "o bem vence o mal", de que "o criminoso é um doente social" e que com o "tratamento penitenciário" se conseguirá recuperá-lo, possibilitando-o a não delinquir, a respeitar as "regras sociais" prevalentes.

Ressocialização à luz das teorias dos processos civilizadores

Buscando identificar uma sociogênese que venha orientar o percurso histórico desenvolvido pelas civilizações ao longo da história humana, desde a antiguidade, os estudos históricos e sociais primam por uma perspectiva de análise da história dos seus hábitos e costumes.

Várias questões motivaram esses estudos, dentre elas, podemos destacar: como ocorreu esse processo civilizador? Quais os principais elementos que envolvem o desenvolvimento humano?

Procurando respostas para tais indagações, seguindo as mais diversas propos-

tas metodológicas, um grande número de estudos vem sendo divulgado nos últimos anos. Entre os mais aplaudidos e destacados, sem sombra de dúvida, tem-se o de Norbert Elias, publicado no Brasil sob o título "O Processo Civilizador"²⁰. Baseando-se em um grande volume de dados históricos, sociológicos e psicológicos, procura formular uma teoria sobre a formação do Estado, "analisando a história dos costumes, concentrando-se nas mudanças das regras sociais e no modo como os indivíduos as percebe, modificando comportamento e sentimentos", bem como examinando "as condições sociais, econômicas e políticas que provocaram essas mudanças na sociedade europeia".

Partindo de um estudo sócio-histórico desenvolvido por Michel Foucault sobre a história da penologia moderna e dos estudos criminológicos no mundo ocidental, ciente dos diversos aspectos sociais, políticos e ideológicos que envolvem as sociedades contemporâneas, principalmente as suas contradições, pretende-se nesta parte do trabalho sistematizar uma possível compreensão do conceito ressocialização, visto que acredita-se que qualquer estudo mais amplo sobre as atuais políticas de execução penal não possa prescindir, implícita ou explicitamente, de levar em conta o tema.

Neste sentido, sistematizar-se-á uma reflexão a partir de um diálogo com diversos teóricos do pensamento moderno, dentre eles, Michel Foucault, Norbert Elias, Durkheim, Gramsci e George Simmel.

Fundamentado nas discussões implementadas por Elias na sua obra, principalmente no capítulo em que se propõe tecer "Sugestões para uma Teoria de Processos Civilizadores"²¹, esta parte do estudo objetiva desenvolver uma análise do conceito ressocialização à luz das teorias dos processos civilizadores. Por ser um conceito nativo do sistema penitenciário, a discussão será fundamentada em dados empíricos recolhidos na pesquisa de mestrado²² desenvolvida nos anos de 2001 e 2002 no sistema penitenciário do Rio de Janeiro.

Ciente da amplitude do tema, em linhas gerais, pretende-se desenvolver uma reflexão que identifique e caracterize o conceito ressocialização no atual contexto dos estudos sócio-históricos.

O processo civilizador: aspectos introdutórios

Seguindo as discussões implementadas sobre a formação do Estado e, consequentemente, da sociedade, a partir de outras propostas metodológicas que não somente as centradas na perspectiva sócio-histórica, alguns estudiosos da cultura, dentre eles Norbert Elias, apresentam questões que ampliam a discussão sobre o "processo civilizador". Partem da compreensão da sociogênese da civilização levando-se em consideração o seu desenvolvimento social e psíquico.

²⁰A obra é composta de dois volumes. O volume 1 tem como subtítulo "Uma História dos Costumes". O volume 2, "Formação do Estado e Civilização".

²¹Parte dois: sinopse - Volume 2.

²²Pesquisa realizada para Dissertação de Mestrado "Política Pública de Educação Penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro", orientada por Rosália Maria Duarte, defendida em abril de 2003 no Departamento de Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

²³Seu sentido originário vem do termo francês "civilité", como estilo de vida superior burguesa, ligada a forma de vida fundadas na educação, na tolerância, respeito as normas e a organização, a partir do reconhecimento da autonomia e da liberdade do indivíduo fundados na lei e no Estado de direito. (In: Ibáñez & Brie, 2001, p.87)

Partindo de uma análise do conceito civilização²³, através de um verdadeiro processo de desconstrução teórica, constrói toda uma fundamentação que explicita uma possível sociogênese.

Seu trabalho está todo alicerçado na hipótese de que o processo civilizador não ocorreu de forma racional, nem tão pouco irracional. Segundo ele, se deu de forma casual. Para ele, ao mesmo tempo que esse processo não é planejado e intencional, não se constitui em mera seqüência de mudanças caóticas e não-estruturadas.

"[...] o processo civilizador nada mais é do que o problema geral da mudança histórica. Tomado como um todo, essa mudança não foi 'racionalmente' planejada, mas tão pouco se reduziu ao aparecimento e desaparecimento aleatórios de modelos desordenados". (Elias, 1993, p.194).

Por acreditar que o processo civilizador se constitui em uma teia de questões de ordem psicológica e de relações sociais, o autor afirma que a dinâmica social se dá através de "planos e ações, impulsos emocionais e racionais de pessoas isoladas que constantemente se entrelaçam de modo amistoso ou hostil". Segundo ele, a civilização vive cegamente em um movimento,, sendo mantida pela dinâmica autônoma de uma rede de relacionamentos.

"A civilização não é 'razoável', nem 'racional', como também não é 'irracional'. É posta em movimento cegamente e mantida em movimento pela dinâmica autônoma de uma rede de relacionamentos, por mudanças específicas na maneira como as pessoas se vêem obrigadas a conviver. [...] é precisamente em combinação com o processo civilizador que a dinâmica cega dos homens, entremisturando-se em seus atos e objetivos, gradualmente leva a um campo de ação mais vasto para a intervenção planejada nas estruturas social e individual – intervenção esta baseada num conhecimento cada vez maior da dinâmica não-planejada dessas estruturas". (Elias, 1993, 195).

O processo de civilização para Elias nada mais é do que a institucionalização de hábitos coletivos, controlando a conduta individual, regulando os seus impulsos, bem como estabelecendo uma progressiva divisão de funções através do crescimento de cadeias de interdependência, nas quais, direta ou indiretamente, cada impulso e ação do indivíduo tornam-se integrados.

"[...] o controle mais complexo e estável da conduta passou a ser cada vez mais instilado no indivíduo desde os seus primeiros anos, como uma espécie de automatismo, uma autocompulsão à qual ele não poderia resistir, mesmo que desejasse. A teia de

ações tornou-se tão complexa e extensa, o esforço necessário para comportar-se 'corretamente' dentro dela ficou tão grande que, além do autocontrole consciente do indivíduo, um cego aparelho automático de autocontrole foi firmemente estabelecido. Esse mecanismo visava a prevenir transgressões do comportamento socialmente aceitável mediante uma muralha de medos profundamente arraigados, mas, precisamente porque operava cegamente e pelo hábito, ele, com freqüência, indiretamente produzia colisões com a realidade social" (Elias, 1993, 196).

O autocontrole mental embutido nos hábitos de todo ser humano civilizado passa a ser considerado uma segunda natureza. O modelo de autocontrole varia de acordo com a função social e a posição do indivíduo na cadeia de ações, na qual se inclui o ato individual nessa complexa sociedade.

"Quanto mais apertada se torna a teia de interdependência em que o indivíduo está emaranhado, com o aumento da divisão de funções, maiores são os espaços sociais por onde se estende essa rede, integrando-se em unidades funcionais ou institucionais – mais ameaçada se torna a existência social do indivíduo que dá expressão a impulsos e emoções espontâneas, e maior a vantagem social daqueles capazes de moderar suas paixões". (Elias, 1993, p. 198).

Instituindo uma mudança "civilizadora" no comportamento humano, o indivíduo passa a se submeter a regras e leis cada vez mais rigorosas, controlando-se a sua conduta. Para o controle da violência pelo Estado através da monopolização da força, formas de violência não-física se sobrepõem às violências físicas. A violência física deixa de ser a insegurança perpétua que ela trazia à vida do indivíduo, para se tornar uma forma peculiar de segurança. A organização monopolista da violência não controla o indivíduo por ameaça direta, mas sim através de uma compulsão ou pressão altamente previsíveis, exercidas de diversas maneiras e que são aplicadas ao indivíduo. Desde a tenra mocidade, os indivíduos são socializados a esta estrutura social, "como se fosse uma estação de retransmissão de padrões sociais, desenvolvendo-se nele uma autosupervisão automática de paixões, um 'superego' mais diferenciado e estável²⁴", onde uma parte dos impulsos emocionais e inclinações afetivas saem do alcance do nível da consciência.

Ao longo da história das civilizações, aqueles que não seguem os preceitos sociais implementados pela sociedade, que não seguem a "modelagem social de indivíduos", são considerados como anormais (sofrem de anormalidades

²⁴Elias (1993, p.205) define como aprendizagem dos autocontroles: razão, consciência, ego ou superego.

psicológicas), ou são considerados delinquentes e deverão ser punidos pelas consequências dos seus atos.

Neste sentido, com o objetivo de “socializar” os indivíduos de forma que possam viver civilizadamente em sociedade, são criadas pelo Estado instituições sociais de formação responsáveis pela institucionalização de hábitos e controle dos indivíduos. Cada instituição social passa a ter um papel fundamental na implementação de uma ordem social e de autocontrole dos indivíduos.

Fecha-se, com isso, o cerco da cadeia de ações interdependentes que subliminarmente constrói a engrenagem que garantirá a implementação e desenvolvimento do processo civilizador.

Instituições de controle social

Conforme já explicitado no início desta parte do estudo, o nosso interesse é debater sobre o papel do sistema penitenciário no contexto do Estado moderno. Para tanto, serão utilizados alguns escritos de Michel Foucault, principalmente “Vigiar e Punir”, que se propõe a relatar a evolução histórica da legislação penal e respectivos métodos e meios coercitivos e punitivos adotados pelo poder público na repressão da delinquência, desde os séculos passados até as modernas instituições ditas correcionais.

Segundo alguns estudiosos, desde tempos remotos, organizou-se um sistema judiciário e coercitivo julgado necessário e adequado para a “defesa dos direitos privados e públicos”, punindo de diversas maneiras os que eram considerados injustos agressores.

Cada civilização criou ao longo de sua história suas próprias leis, instituindo e usando os mais variados processos punitivos, variando da violência física à criação de institutos penitenciários modernos.

Na atualidade, dizendo obedecer aos princípios do respeito à pessoa e liberdade humana, o direito penal explicita, contraditoriamente, uma “preocupação” em levar em conta os direitos humanitários dos criminosos, alegando que o objetivo da pena não é tanto o castigo, mas sim a sua recuperação, a fim de (re)integrá-los na sociedade, tornando-os “dóceis e úteis”. Agrega-se à ideia de punição a de reinserção, reabilitação social, ressocialização²⁵. “Não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações” (Foucault, 2000, p. 20).

A legislação penal deixa de somente prever a punição para proclamar a ressocialização. Acredita-se que, através da execução penal, ao mesmo tempo em que se pune o delinquente pela sua infração cometida, reabilita-o a viver na

sociedade. A pena, neste sentido, é proposta não apenas como punição, mas como fator de reeducação do indivíduo.

A finalidade da pena privativa de liberdade na sociedade moderna passa a ser, dentre outras: punição retributiva do mal causado pelo delinquente; prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo em não-criminoso.

Em linhas gerais, não descartando a punição, nem tão pouco a intimidação através do encarceramento, o aspecto de reinserção do infrator na sociedade é a principal questão identificada pela sociedade moderna como o papel do sistema penitenciário.

Análise do conceito ressocialização

Nos principais dicionários da língua portuguesa, “ressocialização” é definida como “ato ou efeito de ressocializar”. Já “ressocializar” é “tornar a socializar”. O referido vocábulo também foi encontrado em um dicionário de sociologia, que o define como:

“[o contrário de “dessocialização”], é o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores — e suas manifestações — que havia perdido ou deixado. Toda dessocialização supõe ordinariamente uma ressocialização, e vice-versa. O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal, a posteriori de cumprimento de sua condenação, promovido por agências de controle ou de assistência social. Esta visão da ressocialização do delinquente parte do pressuposto de que se deu, no delinquente, um período prévio de sociabilidade e convivência convencional, a qual nem sempre é assim”. (Ibáñez, 2001, 143 e 144 apud Julião, 2003, p. 63) (Grifo do autor).

Partindo do pressuposto que ressocializar tenha o sentido de socializar novamente, percebemos que lidamos com um conceito utilizado basicamente no interior do sistema penitenciário, que implica na ideia de que o interno volte à sociedade disposto a aceitar e seguir as normas e as regras sociais. Diante disso, é importante entender, em primeiro lugar, o que vem a ser socializar/socialização para depois refletir sobre o (re)socializar.

Em linhas gerais, socialização significa:

“[...] ato de pôr em sociedade; extensão de vantagens particulares, por meio de leis e decretos, à sociedade inteira;

²⁵Ressocializar, conforme melhor desenvolvido abaixo, com o sentido de passar a respeitar as leis.

*desenvolvimento do sentido coletivo, da solidariedade social e do espírito de cooperação nos indivíduos associados; processo de integração mais intensa dos indivíduos no grupo*²⁶.

Já por socializar tem-se: “tornar social; sociabilizar; reunir em sociedade; pôr sob o regime de associação; tornar socialista; sociabilizar-se”.

De acordo com o Dicionário do Pensamento Social do Século XX, socialização “são processos pelos quais os seres humanos são induzidos a adotar os padrões de comportamento, normas, regras e valores do seu mundo social”:

“[...] a socialização é um processo de aprendizagem que se apóia, em parte, no ensino explícito e, também em parte, na aprendizagem latente — ou seja, na absorção inadvertida de formas consideradas evidentes de relacionamento com os outros”. (Outhwaite & Bottomore, 1996, p. 710-712.)

Alguns pensadores do mundo moderno, como Durkheim, Gramsci, George Simmel, entre outros, refletindo sobre o conceito de socialização e seus respectivos sinônimos, pontuam questões que evidenciam sua complexidade. Podemos tomá-los como referência para um possível caminho de compreensão dessa discussão dentro do sistema penitenciário.

Para Durkheim (1978, p. 10), socializar é sinônimo de educar:

“A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas não ainda amadurecidas para a vida social. Tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destine”.

A chave de todas as argumentações desse autor acerca da sociologia e seus métodos está no conceito de “representação”²⁷. Segundo ele, dentro de cada um de nós existem referências mentais que definem o nosso ser sob o aspecto do indivíduo e, paralelamente, como ser social. Portanto, em nossa mente trafegam quereres individuais e também um conjunto de crenças, hábitos, valores que revelam as formas de viver dos nossos pares que partilham conosco a mesma sociedade. Quando pensamos a sociedade estruturada sobre o conceito de representações, segundo ele, aceitamos a coerção que o todo impõe às partes através da educação.

A sociedade, por ser o espaço das relações de cooperação das consciências individuais, cria um processo de integração que Durkheim chama de “Divisão do Trabalho Social”, que determina o funcionamento da vida coletiva em cada

época e, conseqüentemente, é forjado um tipo diferenciado de cooperação e de moral. Ou seja, na sua concepção, cada geração é fruto dos valores morais construídos pela cooperação dos indivíduos, a qual está relacionada ao tipo de divisão do trabalho social predominante e que é transmitido através de valores, das crenças e normas em forma de educação. Neste sentido, segundo ele, a educação é socialização, é a forma pela qual entendemos os mecanismos da nossa sociedade e, assim, nos tornamos parte dela; é através da educação que a sociedade se eterniza. Para cada momento histórico deverá haver um tipo de educação que reflita as necessidades morais do seu tempo. Deste modo, a educação para Durkheim é um reflexo das mudanças sociais e, de forma dual, um vetor essencial para se fazer a mudança.

As instituições sociais para Durkheim são “exteriores” aos indivíduos e exercem sobre eles uma ação coercitiva que se entranha na consciência individual e, assim, passam a representar a consciência coletiva. Portanto, a educação deve ser entendida como “instituição social”, com regras sociais pré-definidas; e todo sistema educativo é produto da história, sendo que só através da análise histórica pode ser entendido.

Embora não tenha trabalhado diretamente sobre o conceito de socialização, Antônio Gramsci, teorizando sobre a categoria hegemonia²⁸, afirma que a educação se impõe como organicamente necessária às relações de dominação e de direção em qualquer sociedade, principalmente na sociedade regulada. Sociedade civil e regulada, para Gramsci, é o lugar de atuação da hegemonia e se caracteriza por uma atividade que pertence à superestrutura, cabendo-lhe a função diretiva da relação hegemônica. Nesse sentido, todo processo pedagógico é hegemônico porque se relaciona com o consenso que, por sua vez, orienta-se organicamente para a dominação.

Partindo da hipótese de que qualquer projeto hegemônico será pedagógico, como qualquer projeto pedagógico será hegemônico, para esse autor, “toda relação de hegemonia é necessariamente uma relação pedagógica”. Ao afirmar que a função de hegemonia pertence à sociedade civil e a função de dominação à sociedade política ele estabelece uma distinção importante, pois evidencia que é na sociedade civil que se processam condições para a reprodução ou rompimento de uma estrutura social, sendo esta essencialmente a união de homens por meio da ideologia, evidenciando o valor da educação ao invés da força.

A hegemonia, conceito-chave que explica a teoria da luta de classes na obra de Gramsci, se por um lado é a capacidade de direção cultural ou ideológica de uma classe sobre o conjunto da sociedade, é também uma relação de dominação entre dirigentes e dirigidos, responsável pela formação de um grupo orgânico e coeso

²⁶Dicionário de Língua Portuguesa Aurélio.

²⁷As representações para ele são de dois tipos: as coletivas e as individuais. A “representação coletiva”, segundo ele, teria mais peso, já que estas, exteriores às consciências individuais, não derivam dos indivíduos e sim de sua cooperação. Neste sentido, a sociedade é um todo que existe enquanto o somatório das representações individuais, logo os sentimentos privados se tornam coletivos quando expressos, somados e compartilhados.

²⁸Segundo o Dicionário do Pensamento Marxista, o uso da palavra tem dois sentidos diametralmente opostos: significando domínio ou significando liderança e tendo implícita alguma noção de consentimento. O segundo significado, liderança, é o mais comum na tradição marxista. O pleno desenvolvimento deste vocábulo como conceito marxista é atribuído a Gramsci, sendo para muitos estudiosos o conceito-chave no conjunto do corpo conceitual de sua obra e a sua contribuição mais importante para a teoria marxista.

em torno de princípios e necessidades defendidos pela classe dominante. Não existe em Gramsci uma relação hegemônica caracterizada ora por ser dominação, ora por ser direção ou consenso, mas sim por estes dois elementos como pólos da relação, coexistindo dialeticamente (Jesus, 1989). Para ele, hegemonia é "todo o complexo de atividades práticas e teóricas com a qual a classe dominante não somente justifica e mantém seu domínio, mas procura conquistar o consentimento ativo daqueles sobre os quais exerce sua dominação" (Gramsci, 1971, 244).

Neste sentido, não podemos descartar a hipótese de que a socialização é um processo de dominação e coerção, em que a classe dominante impõe as suas regras à classe dominada e, conseqüentemente, a sua hegemonia. Ou seja, ao mesmo tempo em que se socializa, o indivíduo apreende o seu papel na sociedade.

Para George Simmel (1983), que compreende que "a sociedade existe onde quer que vários indivíduos entram em interação"²⁹, é através das múltiplas interações de uns com os outros, contra os outros e pelos outros, que se constitui a sociedade. Esse processo fundamental, denotando o seu dinamismo, ele caracteriza como "sociação"³⁰. Segundo esse autor, o processo básico de "sociação" é constituído pelos impulsos dos indivíduos, ou por outros motivos, interesses e objetivos; e pelas formas que essas motivações assumem. Sua teoria fundamenta-se na ideia de que o que importa não é o espaço geográfico ou geométrico que aproximam, unem, distanciam ou separam as pessoas e os grupos, mas sim "as forças psicológicas", os "fatores espirituais".

Nessa opção metodológica, Simmel apela para os instintos, inclinações e impulsos para explicar o conteúdo do processo básico da "sociação":

"A sociação só começa a existir quando a coexistência isolada dos indivíduos adota formas determinadas de cooperação e de colaboração, que caem sob o conceito geral de interação. A sociação é, assim, a forma, realizada de diversas maneiras, na qual os indivíduos constituem uma unidade dentro da qual se realizam seus interesses. E é na base desses interesses — tangíveis ou ideais, momentâneos ou duradouros, conscientes ou inconscientes, impulsionados causalmente ou induzidos teleologicamente — que os indivíduos constituem tais unidades. [...] somente quando a vida desses conteúdos adquirem a forma de influência recíproca, só quando se produz a ação de uns sobre os outros é que a nova coexistência social, ou também a sucessão no tempo, dos homens, se converte numa sociedade". (Simmel, 1983, p.60 e 61).

²⁹In: Problema da Sociologia, George Simmel: Sociologia, p. 59.

³⁰Evaristo de Moraes Filho no artigo introdutório do livro George Simmel: Sociologia, traduziu o termo "Vergellschaftung" utilizado por Simmel como sociação, conforme os estudiosos norte americanos de Simmel, embora, segundo ele, ao pé da letra, signifique socialificação.

Os pensadores acima citados reconhecem, de certa forma, a existência de "forças" institucionais que convergem para a manutenção do status quo, seja por meio de relações de submissão/dominação, seja por relações de troca, imitação, aprendizagem etc. A coerção³¹ surge como um conceito-chave para esta discussão, emergindo como um elemento central nas diversas teorias.

Conforme podemos verificar a partir das questões apresentadas por Foucault em seu estudo sobre a história da legislação penal e dos métodos e meios coercitivos e punitivos adotados pelo poder público na repressão da delinquência, a meta de reabilitar passou a merecer ênfase especial a partir do século XIX, nas propostas de execução penal. Foi descrita como terapêutica, cura, recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização, reeducação, ou outros termos, ora sendo vista como semelhante a finalidade do hospital, ora como a da escola.

O conceito ressocialização, assim como sua compreensão por parte de alguns dos entrevistados, tanto na pesquisa para a dissertação do Mestrado, quanto para a do Doutorado, em uma avaliação superficial, sugere proximidade com o senso comum. Tentando problematizar a questão, procuramos entender o significado em que reside o uso desse conceito no contexto prisional, visto ser tão comumente utilizado pelos agentes operadores da execução penal quando falam sobre o papel da execução penal. Trata-se de um termo bastante complexo, que não pode ser definido simplesmente como reinserção social, por exemplo.

Segundo Capeller (1985), o conceito ressocialização "surgiu com o desenvolvimento das ciências sociais comportamentais, no século XIX, e é fruto da ciência positivista do direito, refletindo com clareza o binômio ideologia/repressão". Para essa autora, o discurso jurídico se apropria do conceito ressocialização com o sentido de "reintegração social dos indivíduos como sujeitos de direito" e procura ocultar a ideia do castigo, obscurecendo "a violência legítima do Estado".

"O discurso jurídico sobre a ressocialização e, conseqüentemente, a construção do conceito, nasceu ao mesmo tempo que a tecnicização do castigo. Quando o 'velho' castigo, expresso nas penas inquisitoriais, foi substituído pelo castigo 'humanitário' dos novos tempos, por uma nova maneira de disposição dos corpos, já não agora dilacerados, mas encarcerados; quando se cristaliza o sistema prisional e a pena é, por excelência, a pena privativa de liberdade; quando se procura mecanizar os corpos e as mentes para a disciplina do trabalho nas fábricas, aí surge, então, o discurso da ressocialização, que é em seu substrato, o retraining dos indivíduos para a sociedade do capital. Neste sentido, o discurso dos 'bons' no alto da sua caridade, é o de pretender recuperar os 'maus'". (Capeller, 1985, 131).

³¹Segundo o Dicionário Aurélio, é ato de coagir, coação, repressão, coibição. A força que emana da soberania do Estado e é capaz de impor o respeito à norma legal. Já o Dicionário do Pensamento Social do Século XX (p. 100 e 101), existe coerção sempre que um sujeito controla o comportamento do outro por meio de ameaça ou efetiva imposição de dor, dano ou perda intolerável.

³²A dessocialização é a reversão de um processo de socialização; dá-se quando o indivíduo começa a perder o aprendido ou internalizado, dado que as normas, pautas, valores ou sistemas de representações não possibilitam nem facilitam a vida de convivência em um determinado grupo; o sentido da dessocialização pode ser o da separação total a respeito do grupo, ou o de uma desvinculação parcial, como a que tem lugar os homens de um certa idade quando do abandono da sua profissão". (Ibáñez, 2001, p. 143-144).

³³Compreendendo "instituições totais" como uma categoria puramente denominativa, conforme explicitada por Goffman, são estabelecimentos "fechados" em que o "seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico - por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pantanos". Segundo ele, as instituições totais de nossa sociedade podem ser enumeradas em cinco agrupamentos: "instituições criadas para cuidar de pessoas que, segundo se pensa, são incapazes e inofensivas" (casa para cegos, velhos, órfãos e indigentes); "locais estabelecidos para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaça à comunidade, embora de maneira não-intencional" (sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes mentais e leprosários); instituição organizada "para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato" (cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração); "instituições estabelecidas com a intenção de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais" (quartéis, navios, escolas internas, campos de trabalho, colônias e grandes mansões); e, por último, "os estabelecimentos destinados a servir de refúgio do mundo, embora muitas vezes sirvam também como locais de instrução para os religiosos" (abadias, mosteiros, conventos e outros claustros). (Goffman, 1961, p. 16-17).

³⁴Dentre eles, destacamos o "Perfil Biopsicossocial das pessoas condenadas que ingressaram no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro" realizado em parceria entre a SEAP (Superintendência de Saúde) e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 2006.

Para refletir sobre o assunto, torna-se necessário que procuremos, em linhas gerais, encontrar um possível significado que possa dar sentido ao referido conceito, principalmente entendendo-o não apenas como um dos aspectos flagrantes do ocultamento do discurso jurídico, da dicotomia discurso/intervenção, mas procurar compreendê-lo mais além, sempre empenhado na administração da justiça e na consecução de políticas criminais para a realocação de novos e utilitários fins.

Diante das questões teóricas evidenciadas até aqui, principalmente sobre o conceito de ressocialização como eixo central que fundamenta a "ação educativa/ pedagógica" do sistema penitenciário moderno, alguns pontos devem ser destacados: primeiro, para que o conceito tenha fundamento, é necessário admitirmos a hipótese de que o indivíduo, interno penitenciário, estava totalmente fora da sociedade, ou seja, que se trata de um indivíduo (des) socializado³² ou (a) social, ou que, por exemplo, foi socializado em um conjunto de valores ilegais (do mundo do crime); segundo, que no seu retorno para a referida sociedade viesse, realmente, a participar socialmente das práticas e atividades que lhe conferem a condição de cidadão, tendo não só deveres, mas também direitos.

Bitencourt (2007, p. 107) chama-nos atenção para o fato de que existem duas propostas de "tratamento ressocializador": uma "mínima" e outra "máxima". (1) A mínima tem como objetivo principal que o indivíduo leve uma vida "no mundo livre" simplesmente respeitando as leis e não pratique crimes. Na prática, acabar com a reincidência. (2) A máxima, que o indivíduo se conscientize do seu papel na sociedade e que tenha "o direito (e autonomia) de escolher seus próprios conceitos, suas ideologias, sua escala de valores". Ou seja, vai além de simplesmente desejar que o indivíduo deixe de reincidir.

Refletindo sobre tais questões, cabe assinalar que os internos penitenciários se encontram em uma instituição total³³ criada com o objetivo de abrigar e excluir da sociedade os que desrespeitaram uma referida norma social. Entretanto, assim como o hospital e a escola, os presídios não estão fora da sociedade e nem deixam de seguir regras e normas sociais; ao contrário, são tutelados pela sociedade e cumprem a legislação produzida pela mesma.

Os internos penitenciários também são, conforme já apresentado por diversos estudos³⁴, na grande maioria, pobres com pouca ou quase nenhuma instrução, que vivem precariamente em favelas e bairros pobres das periferias das cidades. Ou seja, quando em liberdade, já viviam excluídos do acesso aos bens sociais a que têm direito os que são considerados cidadãos. Cabe, então, perguntar: será que quando saírem do confinamento imposto pela sociedade passarão a ter garantidos os direitos que lhes foram sistematicamente negados? A realidade diz que não.

Em um outro prisma, o conceito ressocialização, em linhas gerais, da forma como vem sendo compreendido e empregado dentro do sistema penitenciário moderno se calca no sentido de capacitar o interno a retornar à sociedade disposto a cumprir as normas sociais (tratamento ressocializador mínimo), garantindo, por essa via, a sua cidadania³⁵ (tratamento ressocializador máximo). Em uma sociedade que tem regras contraditórias, conforme já discutido no corpo deste estudo, é de suma importância convir e refletir: para que normas eles então estão sendo capacitados?

Compreendendo o conceito moderno de cidadania com as suas múltiplas e variadas implicações, consequências e contradições, baseando-se no sentido explicitado por Carlos Nelson Coutinho de que o cidadão é "o indivíduo que respeita as leis porque ajudou a fazê-las", vemos que, diante das características desta população, que não só nunca participou da sua implementação, como nunca gozou de seus benefícios - pelo contrário, sempre foi aliçada desta discussão -, dificilmente conseguirá apreendê-la nas suas dimensões e, principalmente, nas suas contradições.

Problematizando ainda mais a discussão, Thompson (2002, p. 11 à 15), em seu célebre livro "A Questão Penitenciária", publicação revista e atualizada em 2002, chama-nos a atenção sobre o "atrito entre adaptação à prisão e readaptação à vida livre". Aquele que ingressa na sociedade penitenciária submete-se a um processo de assimilação (adquire a cultura de uma unidade social na qual foi colocado, a ponto de se tornar característico dela) também conhecido como prisionização (indica a adoção do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos, da cultura geral da penitenciária). Dessocializa-se à vida livre (extramuros) e socializa-se à vida na prisão (intramuros). Salienta que este efeito não é "privilégio" somente dos internos, para ele, "todos os partícipes da relação penitenciária (inclusive agentes, diretores e terapeutas) sofrem os efeitos da prisionização".

O autor referido ressalta que as relações sociais no cárcere são fundamentais em uma prisionização e as suas dimensões e imbricações serão percebidas através da compreensão. Segundo ele, "um recurso capaz de aliviar o sentimento de fracasso, que decorreria da constatação franca da impossibilidade das várias metas propostas ao trabalho prisional", redefinindo o objeto "readaptação", com a prisionização transmuta-se de "readaptação do interno à vida em sociedade para adaptação do interno à vida carcerária". Sinonimiza-se a adaptação à prisão a adaptação à vida livre. Julga-se que "o criminoso, por submisso às regras intramuros, comportar-se-á como não criminoso, no mundo livre".

Criticando tal perspectiva, ironicamente afirma: "parece, pois, que treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se

³⁵A cidadania é composta por direitos políticos, civis e sociais. Os direitos políticos estão ligados à participação do cidadão na governabilidade; os civis são aqueles que regem a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade; e, por fim, os direitos sociais são aqueles que garantem a igualdade econômica (Carvalho, 2001).

tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas". Contundentemente afirma, portanto, que "se adaptação à prisão não significa adaptação à vida livre, há fortes indícios de que adaptação à prisão implica em desadaptação à vida livre".

Seguindo nesta direção, Silva (2008, p. 87/89), ressaltando a singularidade do sistema penal, nos chama a atenção para a compreensão dos conceitos "certo e errado" pelos diversos atores intra-muros, destacando que a prisão é "uma sociedade paralela", que há "um outro mundo por trás das grades" criado pelos próprios sujeitos que vivenciam tal realidade, "com regras e valores alterados, diferentes da sociedade civilizada", com "definições de certo e errado" bem particulares aos vivenciados pela sociedade no mundo livre. Segundo ele, é um espaço cujo ambiente é possuidor de uma "ética própria" naturalizando, por exemplo, "a aceitação de condutas legalmente previstas como 'criminosas'". Indaga: "se a prisão tem como uma de suas metas ressocializar o interno, como poderá fazê-lo se ela operar com valores distintos da sociedade abrangente?". Concluindo, problematiza, dizendo que a compreensão dos agentes operadores da execução penal está centrada na ideia de que o apenado não foi "socializado" e que, "em vez de ser ressocializado" ele "precisa ser socializado".

Conforme ainda Capeller (1985, p. 132), o conceito ressocialização está em pleno desajuste com o espaço não discursivo de sua aplicação — a instituição carcerária ou correccional —, na formação social brasileira e, sem medo de errar, da sociedade ocidental contemporânea.

"[Vê-se] o desajuste estrutural entre a constituição inicial do discurso jurídico e seu produto final em um instante de ruptura referida à práxis social. Está o conceito de ressocialização em desajuste na sociedade brasileira, porque as premissas fundamentais que construíram e formaram o conceito e o discurso sobre a ressocialização não são mais passíveis de aplicabilidade em nossa formação social. Como pressupor que o indivíduo que está preso possa ressocializar-se e ser reintegrado ao sistema produtivo se não há a menor possibilidade de que aprenda um ofício e possa trabalhar no interior do sistema penitenciário? Como pensar em dar trabalho ao homem encarcerado, [...] se não há trabalho para os indivíduos que não cumprem pena, se o desemprego é absoluto? Como colocar em funcionamento real a ideia de ressocializar pessoas que estão sob o poder de controle direto do Estado, se o binômio que fundamenta o sistema penitenciário ou qualquer instituição correccional é o binômio disciplina/segurança e não trabalho/educação? Como pretender aplicar o próprio binômio disciplina/segurança em

sistemas superlotados, que recebem a cada ano um número maior de pessoas excluídas da possibilidade de sustento e inscritas nas normas dos crimes proprietários?"

Refletindo sobre os "paradoxos do encarceramento regenerador", diversos autores, dentre eles M. Foucault, E. Goffman e G. Sykes, já nos chamaram atenção para a "inconsistência do poder regenerador da prisão". Enquanto Foucault afirma que "as prisões não diminuem a taxa de criminalidade", que "provoca reincidência", que fabrica delinquente e que "favorece a organização de um meio de delinquente, solidários entre si, hierarquizados"; Goffman, por sua vez, apresenta importantes elementos para a reflexão da prisão, enquanto "instituição total", de produzir a "mortificação do eu"; e Sykes, refletindo sobre as dificuldades da prisão em sua tarefa de reeducar os presos, destaca que o processo de socialização às regras da instituição provoca o que denominou "sociedade dos cativos", que posteriormente influenciou a reflexão de Augusto Thompson sobre a sua ideia de "prisonização". (MORAES, 2001, p. 6 e 7).

Sem o objetivo de tecer considerações que venham a concluir e/ou redefinir o conceito ressocialização, mas sim apenas com o objetivo central de fazer emergir questões que devam ser discutidas, pretende-se, em linhas gerais, com tais observações, simplesmente problematizar as referências delimitadas ao conceito.

Em suma, defendemos, conforme Capeller (1985, p.127) que:

"O discurso do direito, hermético e sempre fechado no seu dogmatismo, suscita hoje, nas esferas mais avançadas do pensamento jurídico, uma completa revisão, não apenas a nível epistemológico, mas, sobretudo, a nível de aplicabilidade prática do seu ordenamento. Não basta simplesmente reformular ideia e conceitos. Torna-se urgente o questionamento radical dos conceitos jurídicos que embasam práticas repressivas do controle do Estado, e, concomitantemente, investigar a intervenção estatal que não ocorre na sociedade brasileira como nas sociedades centrais. A teoria crítica dos direitos procura, neste momento, relacionar a reflexão do direito com outras áreas do conhecimento, não como mero mecanismo de apropriação/incorporação de conceitos, mas, sobretudo, como possibilidade de intersecção de saberes. Neste sentido, interrelaciona-se o direito com a lingüística, e, principalmente, com a psicanálise ao tentar-se detectar o lado oculto, aquilo que o direito pode dizer e o que não pode ser dito. O que significa, afinal, saber qual é o discurso do direito, e qual é a sua fala, qual a sua verdadeira intenção".

³⁶Implica a integração permanente com outras organizações fins. A unidade de internação e seu órgão de vinculação administrativa são os responsáveis pela custódia da pessoa privada de liberdade, por sua internação. Todos os demais atendimentos ao educando devem ser oferecidos pelos órgãos responsáveis pelas respectivas políticas públicas: saúde, educação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, assistência jurídica. Além de organizações governamentais, as organizações não-governamentais devem se somar ao esforço de construção de um atendimento socioeducativo" (Costa, 2006A, p. 50). É importante salientar que não deve simplesmente ser encarado como uma estratégia político-administrativa, mas sim de concepção. Ou seja, o objetivo não é simplesmente "terceirizar" os serviços, sequer "transferir" a responsabilidade (estratégia político-administrativa), mas sim de compreender que estes serviços são oferecidos na sociedade, não necessitando replicá-la e ou adaptá-la para atender o sistema de privação de liberdade.

³⁷Amplia e aprofunda a organização da unidade de internação nos marcos da incompletude institucional, como foco nas equipes de trabalho. O objetivo é assegurar uma rotatividade de pessoal na unidade, possibilitando o desenvolvimento de práticas socioeducativas inovadoras, evitando o desgaste excessivo dos educadores e impedindo a consolidação de grupos e culturas prejudiciais ao funcionamento da unidade. Além de um núcleo básico de pessoal dirigente, técnico e operativo – responsável pela estruturação do trabalho e integração de esforços –, os demais profissionais devem ser rotativos, com atuação por tempo determinado" (COSTA, 2006A, p. 51).

Neste sentido, o discurso jurídico sobre a ressocialização, sobre a reintegração social dos indivíduos como sujeitos de direito contemporaneamente oculta e procura tornar cada vez mais nebulosa a ideia de castigo, tornando mais opaca a violência legítima do Estado. O discurso da ressocialização, neste sentido, serve para esconder e escamotear a prática social repressiva do castigo e da violência real que, conforme Capeller (1985, p. 130), na realidade, nada mais é do que o discurso sobre o próprio castigo.

Destacamos, ainda, que o conceito ressocialização nas sociedades contemporâneas, aparentemente, está falido, porém, constantemente é requisitado de modo novo, transformado e transposto para uma nova utilidade. Resgata-se o conceito sempre que há a necessidade de se desviar e se deslocar o conflito do atual sistema penitenciário para uma esfera mitológica, utópica, apresentando o mito da ressocialização como a única possibilidade dos indivíduos alijados serem úteis à sociedade e novamente retornarem ao convívio social, ocultando-se as verdadeiras funções do castigo, da verdadeira função da pena em nossa sociedade.

Seguindo a proposta ideológica e filosófica da "criminologia crítica", surgem nas discussões da área scioeducativa importantes reflexões sobre o tema, principalmente quanto ao papel da privação de liberdade na sociedade contemporânea. Neste campo, hoje se valoriza, em tese, uma política contrária a concepção de "instituição total", privilegiando-se a sua "incompletude institucional"³⁶ e a sua "incompletude profissional"³⁷. Ou seja, com a observância desses dois princípios, evita-se que a unidade se estruture como uma "instituição completa", voltada para si mesma, sem comunicação e cooperação com outras organizações, sem arejamento (Costa, 2006A, p. 49).

Em linhas gerais, combate-se a "completude institucional", o fortalecimento de instituições totais, investindo-se na valorização da incompletude institucional. Toda internação, segundo Costa (2006A, p. 58 e 59),

"é uma forma consciente de segregação. Assim, quanto mais completa for a estrutura de um sistema de internação, levando-o a não ter que recorrer a recursos institucionais e serviços externos, maior é sua capacidade de segregar. E quanto maior for a capacidade de o sistema de internação segregar, maior será sua capacidade de exercer violência e arbitrariedade sobre os internos. Por isso, nenhum serviço que possa ser realizado por outro órgão deve ser exercido pela instituição responsável pela aplicação da medida de internação. Os funcionários de outras instituições (saúde, educação, trabalho, segurança, esporte, cultura) devem ser rotativos, para não serem absorvidos pela lógica e pelos interesses corporativos da 'casa'".

Nesta lógica, o conceito de ressocialização e reinserção social se deterioram, emergindo o de "socialização". Ambos os conceitos (ressocialização e reinserção social), ao contrário da socialização, estão impregnados da concepção político-pedagógica de execução penal que compreende o cárcere como "instituição total"/ "instituição completa", em que o indivíduo é capturado da sociedade, segregado totalmente da comunidade livre. Com esta nova concepção, compreende-se o sistema penitenciário como uma instituição social como tantas outras, reconhecendo-se a sua incompletude (tanto institucional, quanto profissional), valorizando-se uma maior interseção das demais instituições com o cárcere, de outros profissionais extra-muros com os agentes operadores da execução. Cria-se uma nova dinâmica política e ideológica que prima pela não segregação total do indivíduo, pela compreensão de que o ser humano vive em um constante processo de socialização. Assim, reconhece-se que o papel do sistema de privação de liberdade é de "socioeducar" - do compromisso com a segurança da sociedade - e de promover a educação do delinquente para o convívio social.

Análise do conceito Reincidência

Conforme explicitado anteriormente, segundo dados do Ministério da Justiça (2007), o Brasil é um dos países com a maior população prisional do mundo. Comparando os dados atuais a antigos estudos, a população carcerária brasileira vem crescendo de forma assustadora. Nos últimos anos, a média de crescimento da população prisional gira em torno de 9% ao ano. Seguindo este ritmo, estima-se que ocorrerá o mesmo de uma década atrás (1989 a 1999), dobrando o contingente populacional no período de 2000 a 2010.

Compondo o quadro que evidencia a crise da atual política de execução penal implementada, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ, 2008, p. 3), de cada 10 (dez) apenados soltos, 07 (sete) voltam para a prisão. São esses dados que geralmente fazem o poder público e a sociedade em geral refletir sobre a atual política de execução penal provocando, dentre outras questões, a necessidade imediata de uma revisão da atual política de execução penal e de medidas socioeducativas, que atualmente privilegia a pena privativa de liberdade em detrimento, por exemplo, de políticas alternativas de pena e de medidas socioeducativas.

Embora esses dados sejam divulgados e publicados por diversos estudos sobre o tema, bem como pela mídia em geral, devemos mantê-los sob suspeita, visto que o último Censo Penitenciário oficial foi realizado em 1995³⁸, quando registrava uma população de 129 mil presos. Desde então, só possuímos dados fragmentados e consolidados que muitas vezes não respondem a atual reali-

³⁸Segundo este Censo, 20% dos egressos penitenciários voltavam a cometer o mesmo delito e 14% cometiam outros, não raro mais graves, configurando uma taxa média de reincidência superior a um terço dos egressos.

³⁹Os dados estatísticos disponíveis sobre o sistema penitenciário geralmente não parecem adequados para tratamento científico do assunto, já que a sua natureza tem caráter essencialmente administrativo.

⁴⁰Justificando de certa forma algumas questões que envolvem a desestruturação das informações no sistema penitenciário, Sérgio Adorno diz que, na verdade, nada é gratuito. Para ele "não decorre apenas da ausência de recursos humanos qualificados ou da falta de métodos racionais de trabalho", que acredita serem aspectos que possam contribuir para esse conjunto de irregularidades. Destaca que "essas confusões parecem dispor de uma intencionalidade". A prisão, para ele, como outras instituições de controle repressivo da ordem pública, "não é transparente, sendo pouco acessível à visibilidade externa, a não ser em pequenos momentos e situações, como sejam cerimônias institucionais e rebeliões carcerárias". Seguindo ele, "a intransparência manifesta-se de modo ambíguo: alguns ângulos da vida carcerária merecem publicidade, como os serviços de escolarização e profissionalização que, conquanto precários e insuficientes, se prestam a difundir uma imagem rósea da instituição penal, como se ela estivesse realmente recuperando seus tutelados". Já por outro lado, "outros ângulos não merecem o mesmo tratamento: os espancamentos, torturas e maus-tratos, violência sexual, a qualidade da alimentação, a baixa habitabilidade das celas, tudo isto está envolto em névoas" (Adorno, 1991, 27).

dade do sistema penitenciário brasileiro. Desses dados, pouco se sabe de mais profundo sobre as principais características desta população: crime cometido, formação educacional e profissional, informações sobre a reincidência criminal e/ou penitenciária etc..

Diante de tal quadro, permanecem as indagações: qual a confiabilidade dos dados explicitados? Quais metodologias vêm sendo utilizadas para identificação dos dados divulgados? Sobre quais dados o Poder Público vem implementando as suas políticas?

Adorno e Bordini (1989, p. 76), preocupados com tais informações não fundamentadas, chamam-nos atenção para o fato de que "a ausência de uma metodologia adequada que possibilite promover avaliações menos passionais e menos contagiadas, implícitas nos depoimentos e documentos oficiais e oficiosos" levanta graves suspeitas quanto ao que se pretende com os valores cotidianos e aleatoriamente divulgados. Podem, a princípio, escamotear e fazer emergir com "percepções exacerbadas e unilaterais de alguns traços do sistema penitenciário", alguns pré-conceitos, prestando-se a uma utilização político-ideológica incontrolável, justificando conclusões extraídas dessas avaliações, como, por exemplo: (1) nas prisões, a maior parte dos delinquentes são bandidos irrecuperáveis; (2) as prisões, tal como existem, não recuperam e, por isso, devem ser reformadas, aperfeiçoadas e racionalizadas. Ambas as conclusões levam-nos a algumas reflexões: "a solução para os graves problemas carcerários do país reside em evitar o afrouxamento dos controles sociais repressivos e assistencialistas", advogando, por exemplo, (1) a existência da pena capital para os irrecuperáveis e (2) o trabalho ininterrupto para todos os presos condenados.

Neste sentido, defendem a divulgação de informações baseadas em pesquisas empíricas fundamentadas em princípios metodológicos, conceituais e éticos, principalmente que refutem os dados cotidianamente divulgados e descompromissados, alicerçados no censo comum.

Uma outra questão que também merece a nossa atenção está diretamente relacionada aos indicadores disponíveis sobre o sistema penitenciário no Brasil³⁹. As políticas na área de execução penal, no país, não possuem mecanismos adequados, com informações objetivas e detalhadas do seu sistema penitenciário, inviabilizando uma melhor orientação para implementação de políticas públicas na área. Cada Estado utiliza-se de mecanismos muitas vezes antiquados, irracionais e ultrapassados⁴⁰.

Com toda a tecnologia e ferramentas à disposição de qualquer usuário na sociedade contemporânea, principalmente a instituições públicas e privadas, alguns sistemas ainda utilizam prontuários de papel datilografados e/ou escritos

a mão, não seguindo procedimentos mínimos que justifiquem a inclusão do dado. Em alguns Estados, ainda, se evidencia a inexistência de procedimentos básicos e elementares para os referidos prontuários, comprometendo a informação apresentada no documento e, conseqüentemente, a possibilidade de um acompanhamento da execução da pena. Isto justifica, por exemplo, a permanência de apenados em prisões após o cumprimento da pena; da não existência de informações elementares sobre os apenados; bem como o desperdício de recursos na política de execução penal⁴¹.

Tentando responder a tais necessidades, o Ministério da Justiça lançou, em setembro de 2004, em Brasília, o Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN⁴², tendo como objetivo oferecer informações quantitativas detalhadas sobre o perfil dos internos penitenciários dos Estados brasileiros, com a intenção de se tornar, futuramente, uma ferramenta de gestão no controle e execução de ações (articuladas com os Estados) para o desenvolvimento de uma política penitenciária nacional integrada.

A proposta do programa é que os dados que constam no sistema venham incluir desde a quantidade de vagas em relação à população habitacional dos Estados, o custo mensal do preso, a estrutura funcional dos estabelecimentos, até o grau de instrução e de experiência profissional do apenado.

O Rio de Janeiro, por exemplo, percebendo a importância desta estratégia para sua política estadual de execução penal, criou, em 2000, pioneiramente, o Sistema de Identificação Penitenciária – SIPEN, com o intuito de controlar toda a vida carcerária do interno, incluindo dados de identificação, de localização, disciplinares e jurídicos.

É importante que se compreenda que, com informações consolidadas sobre o sistema penitenciário, será possível implementar políticas públicas consistentes e com melhores resultados. Ademais, não adianta que os Estados desenvolvam programas (bancos) isolados que não possam ser compartilhados com uma proposta de integração nacional. Neste sentido, é importante que o Poder Executivo nacional apresente diretrizes básicas que orientem os Estados, mas que não o engessem, inviabilizando as iniciativas regionais.

A crescente necessidade de um diagnóstico mais preciso sobre a realidade penitenciária brasileira, que auxilie as políticas públicas na área, permite identificar a urgência de um novo censo penitenciário que venha oferecer dados mais precisos e atuais sobre o tema, propiciando um diagnóstico real do sistema penitenciário brasileiro.

Como uma das etapas deste estudo, que tem como objetivo analisar as políticas públicas de execução penal desenvolvidas no Brasil, principalmente os chamados "programas de ressocialização"⁴³, aponta-se, como uma prioridade,

⁴¹Conforme Adorno (1991, p. 20), "por paradoxal que possa parecer, nas agências de contenção da criminalidade a racionalização burocrático-administrativa, cujos méritos não se pode desconhecer, custa a chegar. São agências pouco permeáveis à introdução de inovações. Tudo parece funcionar impulsionado por uma sorte de inércia cuja força motriz é a repetição do já sabido".

⁴²Programa de coleta de dados, com acesso via Internet, gerenciado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que é alimentado pelas secretarias estaduais com informações estratégicas sobre os estabelecimentos penais e a população prisional

⁴³São considerados "Programas de Ressocialização": atividades educacionais, esportivas, culturais, profissionalizantes e religiosas..

a análise mais apurada dos dados referentes a reincidência prisional no país, pois acreditamos que a partir deles poderemos melhor compreender as políticas carcerárias em desenvolvimento.

Tomando como referência os dados geralmente divulgados sobre reincidência penitenciária e criminal, verificamos que em sua grande maioria não são coincidentes e os números apresentados divergem significativamente. Diante de tal fato, quais são os dados reais sobre o tema? Em quais informações as políticas de execução penal vêm se pautando? Quais os estudos que chegaram a estas informações? Quais as metodologias utilizadas para se obter tais dados?

Preocupado com a veracidade das referidas informações, visto que compromete o resultado final deste estudo, pretende-se investir inicialmente na compreensão destes dados, principalmente procurando entender as metodologias utilizadas para sua obtenção. Em momento oportuno, ampliando a perspectiva de discussão, assumimos o desafio de, analisando os programas de reinserção social implementados no Estado do Rio de Janeiro, principalmente o de trabalho e de educação, procuraremos, em linhas gerais, analisar o impacto destas ações na política de execução penal, evidenciando se existe alguma interferência direta ou indireta na reinserção social dos internos. Em suma, procuraremos responder as seguintes perguntas: qual o impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social? Até que ponto a educação e o trabalho interferem nos resultados dos indicadores de reincidência?

Reincidência: aspectos conceituais e metodológicos

Segundo o Dicionário de Língua Portuguesa Novo Aurélio (1999), reincidência é "ato ou efeito de reincidir (...) obstinação, pertinácia, teimosia". Por reincidir, "tomar a incidir; recair (...); tornar a praticar um ato da mesma espécie; obstinar-se (...); perpetrar, depois de condenado, novo crime ou contravenção, da mesma natureza ou não do anterior". Já por recidente, aquele "que reincide; recidivo; vezeiro; pessoa recidente (em erro ou crime)"⁴⁴.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, no seu Art. 63, a reincidência "verifica-se quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior"⁴⁵. Para efeito de reincidência, considera no seu Art. 64, que: "I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos"⁴⁶. Já no Código de Processo Penal, está previsto no seu Art. 313 que "em qualquer das circunstâncias

previstas no artigo anterior⁴⁷, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (...) III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal"; e no seu Art. 323, que "não será concedida fiança: (...) III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado".

Partindo do princípio que, sendo recidente, o agente não foi totalmente ressocializado, os juízes, interpretando o Código Penal, consideram a reincidência como uma das circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (Art. 61), sendo, portanto, considerada como "circunstância agravante". Neste sentido, geralmente são excluídos dos "benefícios de progressão de regime" (Art. 33, § 2º), "usufruto das penas restritivas de direitos" (Art. 44) e "livramento condicional" (Art. 83).

No campo das ciências sociais, em que é comum explicitar o movimento geral da criminalidade a partir do exame de seus fundamentos histórico-estruturais, o conceito reincidência apresenta diversas e variadas implicações que vão desde a natureza etimológica propriamente dita do vocábulo, a metodologia empregada para a sua mensuração, até mesmo à interpretação das suas variáveis. Em alguns estudos sociológicos, principalmente versando sobre o sistema penitenciário, poucos autores arriscaram-se a definir operativamente o conceito reincidência (criminal e penitenciária). Em linhas gerais, costumam, por exemplo, considerar a reincidência a partir de dois aspectos: (1) que o indivíduo foi condenado anteriormente por crime ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado, não importando a natureza da pena; e (2) somente a prática de um novo crime ou contravenção penal transitado em julgado e sentenciado/condenado dentro do prazo contado a partir da data de cumprimento ou extinção da pena (no caso brasileiro, cinco anos).

Dentre os principais estudos que procuram aprofundar a reflexão sobre o referido conceito, destacamos o realizado por Jean Pinatel (apud Abreu & Bordini, 1986, p. 90). Segundo o autor, "o conceito de reincidência procura apreender empiricamente cinco situações distintas": (1) a reincidência natural ou genérica - refere-se à prática de um novo ato criminal, independente de condenação; (2) a reincidência social - supõe uma condenação anterior; (3) a reincidência legal - é aquela anunciada nos códigos e legislações penais; e (4) a reincidência penitenciária - se aplica aos casos de anterior permanência em prisão, corresponde ao percentual de recidentes localizáveis, em momento determinado, entre a população dos estabelecimentos prisionais. Por último, apresenta ainda a (5) multirreincidência - pretende explicitar o fenômeno da reincidência reiterada.

⁴⁷Art. 312. do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

⁴⁴Embora pesquisado o sentido do vocábulo em outros instrumentos, como Dicionários de Sociologia, de Filosofia e até mesmo do "Pensamento Social", não foi encontrado qualquer alusão.

⁴⁵(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

⁴⁶Idem.

No seu entendimento, existe uma gradação na compreensão do conceito reincidência: enquanto na "natural ou genérica" a reincidência é percebida indistintamente, sem levar em consideração, por exemplo, a condenação do indivíduo; na "social", o elemento distintivo, porém ainda limitante, é que se acresce a necessidade da "condenação" para se efetivar a reincidência. Já na "reincidência legal", além da condenação, prevista na "social", levam-se em consideração os requisitos técnico-jurídicos evidenciados na legislação do país (no caso brasileiro, por exemplo, o prazo de cinco anos contado a partir da data de cumprimento ou extinção da pena). A "reincidência penitenciária" não possui uma definição metodológica clara, simplesmente identifica os casos de permanência anterior na prisão. Portanto, tanto a reincidência dita "natural ou genérica" como a "penitenciária", são as mais problemáticas, visto que são abrangentes e genéricas.

Embora os referidos conceitos apresentados pelo autor representem informações indispensáveis para a sua compreensão e, principalmente, sejam reconhecidos como um marco na discussão para os estudos sociais sobre o tema, hoje necessitamos de uma profunda revisão a partir diversos elementos teóricos e metodológicos historicamente agregados à discussão. Neste sentido, baseando-se na proposta de Pinatel, apresenta-se uma sugestão de releitura dos conceitos.

Em linhas gerais, seguindo a reflexão teórica desenvolvida por Pinatel, embora ainda com muitas limitações, evidenciamos um certo aprofundamento na compreensão do conceito. A reincidência, ao contrário do que se pode imaginar, não reside somente no fato, por exemplo, de se identificar que o indivíduo teve diversas passagens pela cadeia, sequer de ter sido acusado de determinados crimes, a depender exclusivamente do conceito adotado, conforme evidenciado acima. Necessita, para a sua efetivação, de diversos elementos, tais como: a necessidade de condenação através de julgamento, configurando, em tese, a culpa no delito; definição de critérios técnico-jurídicos; definição de critérios metodológicos etc.. Neste sentido, analisando cada situação apresentada, Abreu & Bordini (1986, p. 91), dialogando com as reflexões explicitadas, chamam-nos a atenção para as reais implicações de cada conceito⁴⁸:

(1) **reincidência natural ou genérica** – "pode conduzir a uma superestimação do fenômeno, mormente se considerarmos que a detecção da reincidência resulte [quase que] exclusivamente da atividade policial". Muitos crimes e contravenções, segundo eles, não passíveis de comprovação efetiva quanto à sua autoria, embora figurem nas estatísticas policiais, o que permite se aventar a hipótese de um coeficiente superestimado. Destacamos ainda, além do explicitado

pelos autores, o problema da presunção de inocência, não levado em consideração nesta situação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, por outro lado, também pode subestimar o fenômeno quando a informação é suscitada via auto-declaração, já que, cientes das implicações geradas, o autor de ato infracional nem sempre se auto-declara como reincidente;

(2) **reincidência social** – "ainda que tenha por pressuposto uma condenação anterior, não se encontra isenta de limitações". Segundo os autores, as variáveis no comportamento da reincidência, sobretudo a sua intensidade e caracterização social, dependem da ocorrência de crimes e contravenções penais em espaço de tempo determinado. "Todavia, o conceito de reincidência social, por não considerar o tempo como variável interveniente entre a prática de um delito anterior e a prática de um novo delito, contribui, ao seu modo, para superestimar o coeficiente que o referido conceito pretende indicar". Por outro lado, dependendo do momento da pesquisa, também poderá subestimar o coeficiente, já que quanto menor o tempo dado para o indivíduo em liberdade, menor serão as chances do egresso penitenciário de voltar a delinquir. Ressaltamos ainda que, para que se efetive (a reincidência social), o autor não deveria ser condenado somente no ato criminal anterior, mas também no seguinte;

(3) **reincidência legal** – segundo os autores, geralmente os requisitos técnico-jurídicos, para a caracterização de sentenciados como primários ou reincidentes não correspondem, necessariamente, à "carreira criminal" de muitos dos condenados pela Justiça. No caso brasileiro, "leis de anistia e a aplicação de penas de multa para certas espécies de delito agem no sentido de subestimar o coeficiente de reincidência (criminal). Assim, escapam da classificação quando o conceito em foco é o de reincidência legal". Algumas limitações são apresentadas a este conceito (reincidência legal), principalmente possibilitando a subestimação do coeficiente da reincidência criminal e penitenciária. Dentre elas, os autores destacam: "o conceito repousa em uma sentença condenatória anterior, transitada em julgado", neste sentido, em virtude dos problemas vivenciados pela sociedade brasileira com a administração da Justiça que, caracterizada por fundamentos burocráticos, tem na morosidade um dos

⁴⁸É importante ressaltar que o fato de se considerar que algo pode superestimar ou subestimar o fenômeno da reincidência, por exemplo, equivocadamente, se estabelece a existência de um "parâmetro verdadeiro" de reincidência que deverá ser utilizado como referência. Ao contrário, por não existir um "parâmetro verdadeiro", cada conceito segue (e depende de) uma proposta metodológica.

seus elementos centrais, sendo certo que as ações criminais transitam pelas instâncias judiciárias por longo período e, quando as decisões são proferidas, é freqüente que a definição jurídica do pronunciado não mais corresponda à sua carreira criminal. Acrescem ainda ao problema a deficiência da integração das fontes policiais e judiciárias. Por outro lado, estabelecem um prazo de 5 (cinco) anos como lapso temporal para extinção da pena e, conseqüentemente, não mais reconhecer o indivíduo como reincidente;

- (4) **reincidência penitenciária** – a formulação do conceito, segundo os autores, nos termos apresentados por Pinatel, “impede que possa servir de instrumento adequado ao conhecimento científico daquele coeficiente [reincidência penitenciária], na medida em que não considera o percentual de sentenciados que, uma vez cumprido certo estágio da pena, tenham obtido a liberdade civil e não mais retornado ao sistema penitenciário”. Chamam-nos atenção para o fato de que “a inexistência de grupo-controle para aferição do valor correspondente à reincidência penitenciária dificulta qualquer análise que pretenda eleger esse coeficiente como indicador de eficácia ou ineficácia do ‘tratamento criminológico’ a que são submetidos os condenados pela Justiça e recolhidos aos estabelecimentos penitenciários”. É importante salientar que a simples comparação dos dados sobre os internos do sistema, distinguindo reincidentes de não reincidentes, provoca muitos problemas, podendo-se destacar dentre eles o exemplo de que não foi dada a oportunidade do réu (preso) primário de reincidir, pois ainda não obteve a liberdade. Por isso, não é possível esta distinção simples, imediata, superficial e linear.

Vale ainda ressaltar que o aumento ou diminuição da chegada de novos presos primários também pode alterar, de forma artificial, a taxa de reincidência penitenciária mensurada. A chegada, por exemplo, de um elevado número de presos novos acarreta uma diminuição considerável no percentual de presos com estada anterior na cadeia. Com isso, a diminuição não se dá porque o problema da reincidência seja menor, mas sim porque a criminalidade está aumentando.

Neste caso, acreditamos ser necessário considerar o universo dos egressos em um determinado período. É importante, ainda, que se leve em consideração um lapso mínimo de tempo para a vida em liberdade dos egressos, pois, quanto menor o tempo, menor serão as chances de reincidência. Nos dados referentes

ao egresso penitenciário, é importante ainda que se leve em consideração que muitos não são reincidentes penitenciários, embora tenham cometido outros crimes: ou porque ainda não foram presos, ou porque morreram, ou porque uma das sentenças não era de prisão. Por outro lado, muitos presos primários são reincidentes do ponto de vista genérico, pois já cometeram crimes antes e diferentes daquele delito que os levou a prisão, contudo não foram presos nem condenados antes.

Abreu & Bordini (1986, p. 92), ainda problematizando o caráter multifacetado do conceito de reincidência, principalmente sinalizando as dificuldades do tratamento científico de seu coeficiente dadas as diversas implicações metodológicas, notadamente no que concerne às fontes de informação, ao universo empírico e ao enfoque adotado, reconhecem a existência de relações entre o sistema penitenciário e a reincidência. Ressaltam que os estudos sobre o tema na Europa e nos Estados Unidos privilegiam o enfoque da reincidência penitenciária. Tem como objetivo, através de métodos e técnicas de prognóstico criminológico, construir “tábuas da reincidência”. Ou seja, consiste em observar, dentro de um período de tempo previamente determinado, o comportamento de sentenciados que, após o cumprimento de certo estágio da pena, são colocados em liberdade e se encontram frente a duas opções possíveis: integrarem-se à vida civil (não-reincidentes) ou retornarem aos estabelecimentos prisionais (reincidentes).

Ao contrário do autor Jean Pinatel, que subdividiu o conceito de “reincidência” em cinco situações, sugerem-se somente quatro, acreditando-se que nelas é possível abarcar as principais informações necessárias sobre o tema:

- (1) **Reincidência Genérica** – é a forma mais abrangente e popular de classificação do conceito, visto que, diretamente, não está preocupada com princípios técnicos, teóricos e metodológicos para sua compreensão. Neste sentido, sequer leva em consideração, como princípio, a condenação do indivíduo. Conforme o próprio Pinatel, em linhas gerais, refere-se à prática de um novo ato criminal, independente de condenação judicial de ambas;
- (2) **Reincidência Legal** – refere-se à prática de um novo ato criminal, porém leva em consideração, além da condenação judicial de ambas, os requisitos técnico-jurídicos evidenciados na legislação penal do país. No Brasil, prazo de cinco anos contado a partir da data de cumprimento ou extinção da pena anterior;
- (3) **Reincidência Penitenciária** – ocorre quando o delinquente, inde-

pendente do crime cometido e após ter sido liberado, retorna para o sistema penitenciário devido a nova condenação judicial, para cumprir nova pena ou nova medida de segurança;

(4) **Reincidência Criminal** – quando o delinquente, que foi condenado anteriormente por um delito, novamente comete um crime e, depois de transitado e julgado, é outra vez condenado/sentenciado a uma pena, independente de prisão. A reincidência é diferente de antecedentes criminais. Às vezes, o indivíduo tem antecedentes, mas não é reincidente. Ele tem vários delitos cometidos, mas nenhum ainda tombado, transitado e julgado, portanto não se pode considerá-lo reincidente. Ou seja, ele tem vários antecedentes, mas ainda não é reincidente (criminal). Ao contrário da reincidência legal, esta reincidência não leva em consideração o prazo estabelecido para a sua total extinção.

A despeito dos inúmeros problemas e definições operativas de reincidência, acreditamos que se o conceito é mensurado da mesma forma ao longo do tempo, a comparação no tempo pode ter uma certa validade, pois o viés será constante ao longo do tempo.

Além dos problemas de ordem conceitual e metodológica, ainda se evidenciam algumas questões que merecem atenção, pois comprometem diretamente a análise das informações (dados) geradas sobre a reincidência, principalmente sobre as suas condições de produção. Dentre elas, destacam-se:

- (1) Em que medida as condições sociais de existência, suscitadas pelo modelo de desenvolvimento capitalista adotado nesta sociedade, produzem a reincidência, regulando seu ritmo e intensidade e determinando suas formas de expressão?
- (2) Que efeitos os aparelhos repressivos de Estado, entre os quais o complexo polícia-justiça-prisão, exercem sobre a delinquência, mais particularmente delimitando o espaço possível de sobrevivência e resistência dos reincidentes?
- (3) A prisão, afinal, agrava a reincidência e produz a delinquência?
- (4) Se a reincidência penitenciária não pode ser investigada independente das condições sociais e institucionais a que os sentenciados estão submetidos, em que medida a identidade social dos reincidentes constitui materialização de um processo de socialização conflituosa?
- (5) Enfim, em que medida a reincidência penitenciária é indicador das

tensões e conflitos inerentes à lógica do funcionamento do sistema penitenciário?

Acrescentamos ainda à discussão que, ao contrário do que podemos imaginar, para o cálculo da taxa de reincidência não devemos considerar o zero como parâmetro de referência, visto que a probabilidade de uma pessoa que nunca cometeu um crime de cometer crimes não é zero. Portanto, não é zero o marco limitante na comparação da probabilidade de se cometer crimes entre “internos primários e não primários”. Por outro lado, é importante que levemos em consideração que hoje o perfil do interno penitenciário vem mudando assustadoramente. Hoje se prende, ao contrário de outros momentos, um enorme contingente de jovens. Na sua grande maioria, por conta da sua faixa etária, por exemplo (não poderiam ser reincidentes, já que ainda não tiveram tempo para serem libertados e cometerem novo delito), são primários. Então, a taxa de reincidentes penitenciários subestimarão o fenômeno quando no sistema entrarem muitos jovens.

Por outro lado, também é comum se evidenciar vários casos de internos penitenciários jovens que tiveram alguma passagem pelo sistema socioeducativo. Nestes casos, embora não reincidentes prisionais, são reincidentes em sistemas de privação de liberdade.

Em linhas gerais, para os encaminhamentos e efeito deste estudo, considerar-se-á como reincidência criminal o fato de o delinquente que foi condenado a pena de prisão por um delito, novamente cometa um crime e, depois de sentenciado, é outra vez condenado a uma pena, independente de ela ser de prisão ou não e independentemente do réu ser recolhido a prisão ou não.

Embora o conceito teórico de reincidência criminal anteriormente proposto independa do recolhimento à prisão ou não, dado que os bancos de dados utilizados procedem da Vara de Execuções Penais e contêm apenas pessoas que foram presas após serem condenadas, o conceito operativo de reincidente criminal utilizado neste estudo está limitado a pessoas que foram condenadas e recolhidas a prisão e, após serem liberadas, voltaram a ser condenadas por novo crime (neste último caso, independentemente delas serem recolhidas ou não a prisão).

Já por reincidência penitenciária, tem-se a hipótese do delinquente que, independente do crime cometido, retorna para o sistema penitenciário após ter sido liberado, devido à nova condenação judicial, para cumprir nova pena ou nova medida de segurança.

Reincidência: aspectos políticos e ideológicos

Levando em consideração que um dos objetivos centrais do sistema penitenciário valorizado (em tese) pela sociedade moderna é o da efetiva reinserção social

do delinquente à sociedade livre, principalmente reconhecendo os seus princípios legais e morais, os coeficientes elevados de reincidência penitenciária divulgados indiscriminadamente pela mídia, conforme a literatura criminológica, em linhas gerais, podem indicar um sistema pouco eficaz no sentido de não concretizar as finalidades para as quais foi criado. Historicamente são invocados como um dos fatores principais da comprovação do efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, a despeito da presunção de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um "tratamento ressocializador".

O Programa de Reestruturação do Sistema Penitenciário do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN implementado nos últimos anos como política nacional é acompanhado por dois indicadores cujos valores índices no Plano Plurianual – PPA estão assim registrados: (1) Déficit de Vagas no sistema penitenciário nacional e (2) Taxa de Reincidência Criminal. O Programa prevê o aumento de vagas nos próximos anos e redução considerável dos níveis de reincidência evidenciados nos últimos anos.

O Déficit de Vagas no Sistema Penitenciário Nacional, apesar da não superação das metas de criação de novas vagas, estabelecidas para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, mantém o indicador ao nível da expectativa do PPA, caminhando no sentido de se atingir o objetivo ou, pelo menos, alcançando taxas com níveis mais admissíveis. Já o indicador reincidência criminal e penitenciária é de difícil apuração pela fórmula aplicada, pois não está definido o que é o número de reincidência e qual a sua relação com o número de presos libertados.

Sugerimos para a identificação do indicador (reincidência), além da assunção do conceito de 'reincidência Penitenciária' proposto por Pinatel e previsto no Código Penal Brasileiro, a seguinte definição: a taxa de reincidência penitenciária é igual à razão entre o número de presos recolhidos e condenados com passagem anterior pelo sistema penitenciário e o número total de presos recolhidos e condenados. É importante ainda destacar, conforme já observado anteriormente, que esta proposta tem como limitação a flutuação no número de presos jovens e primários.

A Taxa de Reincidência Criminal, nos critérios definidos para a sua apuração, não conta com base de informações para o acompanhamento e o processamento de nova apuração. Desde 2002, o DEPEN tem procurado implantar um banco de informações que propicie conhecer o seu valor índice e mais, considerando o conjunto de ações sociais dos diversos programas federais, estaduais e municipais, espera-se que ao ser apurado, ao final de 2010, possa também ser trazido um valor aceitável pela sociedade.

Os dados de diferentes países, dos mais variados parâmetros políticos, econômicos e culturais quanto ao tema reincidência criminal e penitenciária são

desoladores. Embora alguns países, principalmente os latino-americanos, não apresentem índices estatísticos confiáveis, muitas vezes até mesmo inexistentes, é inquestionável que a delinquência não diminui nas principais capitais do mundo, principalmente as dos países subdesenvolvidos como os da América Latina, e que o sistema penitenciário tradicional não consegue "ressocializar" ninguém,, pelo contrário, vem constituindo uma realidade violenta e opressiva, servindo apenas para reforçar os valores negativos do condenado. Nesta direção, em tese, defende-se a hipótese de que a prisão, em linhas gerais, exerce forte influência no fracasso do "tratamento do recluso". Muitos estudiosos, debatendo sobre os efeitos criminógenos da prisão, dentre eles David Garland e A. Thompson, defendem que "é impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não-liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores". Nesta direção, defendem que "a prisão, ao invés de conter a delinquência, tem lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações" (Bitencourt, 2007, p. 88).

Constatando-se que é difícil, para não se afirmar que é quase impossível, alguém ingressar no sistema penitenciário (nas atuais condições desumanas) e não sair com sequelas negativas, uma das questões de maior ênfase dada ao tema é que, contraditoriamente, apesar das condições altamente criminógenas das prisões tradicionais, clássicas, historicamente ainda se tem atribuído apenas ao condenado a culpa pela eventual reincidência.

Na verdade, poucos estudos científicos vêm sendo realizados nesta direção, procurando compreender as causas e influências dos dados alarmantes divulgados sobre o tema, muitas vezes sem consistência e fundamentação teórico-metodológica. Muitas das informações divulgadas são frutos de estudos sobre a criminalidade, violência e sobre o sistema penitenciário, mas não propriamente sobre a reincidência (criminal e penitenciária). Por isso, muitas das informações são fragmentadas, inconsistentes, sem um aprofundamento teórico metodológico. Neste sentido, denunciamos a necessidade de pesquisas que permitam estabelecer, por exemplo, se a reincidência pode ser considerada como um ou o mais importante indicador da falência da prisão; se esta pode ser um resultado atribuível aos acontecimentos posteriores à liberdade do interno, que não encontra trabalho e geralmente não é aceito pelos demais membros (não-delinquentes) da comunidade. Por outro lado, já que o estigma também é produzido em boa parte pela prisão, esses efeitos "posteriores" à liberdade também não poderiam ser creditados à própria prisão? Diante disto, é impossível se afirmar que a pena

de prisão seja mais eficaz, por exemplo, em termos de reincidência, em relação a outros métodos de tratamento, especialmente aos não institucionais.

É importante que tenhamos em mente, conforme Bitencourt (2007, p. 89), que “as elevadas taxas de reincidência podem não só indicar a influência da prisão, como ainda refletir as transformações dos valores que se produzem na sociedade e na estrutura socioeconômica”. Chama a atenção para o fato de que “a deficiência político criminal que se observa nas modernas espécies de pena, representadas pelas alarmantes taxas de reincidência, não deve ser atribuída somente a uma pobreza inventiva, à impaciência e a um método cientificamente defeituoso”, mas que também é preciso levar em consideração “as modificações que ocorrem no material humano sobre o qual a pena opera ou produz sua ameaça”. Em linhas gerais, ou culpamos as instituições de controle criminal ou os apenados pelos altos índices de reincidência, e nem sempre levamos em consideração “os valores sociais” em voga ou em transformação nas sociedades contemporâneas, bem como o indivíduo como ser social em constante processo de reestruturação social e de personalidade.

Jean Pinatel (apud Bitencourt, 2007) critica enfaticamente tal hipótese afirmando que, por exemplo, “é um critério grosseiro a avaliação da eficácia dos métodos penitenciários feitos através dos índices de reincidência”.

Várias questões põem em cheque tal hipótese, dentre elas: o percentual de reincidência muitas vezes não leva em consideração a situação dos internos no tocante às condições, população e peculiaridades gerais de cada estabelecimento penal; superlotação e periculosidade, por exemplo, são dois fatores importantíssimos que devem ser considerados na análise do aumento da taxa de reincidência. Segundo Bitencourt (2007, p. 90), “nessa hipótese, a reincidência não poderia ser atribuída de forma exclusiva ao fracasso dos métodos penitenciários”. Problematiza ainda mais a questão afirmando que “as reincidências não são todas comparáveis, pois em alguns casos não passam de fracassos aparentes, constituindo, na verdade, êxitos parciais”.

“De acordo com as observações expostas, é forçoso concluir que as cifras de reincidência têm um valor relativo. O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas também por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Na verdade, o condenado encarcerado é menos culpado pela recaída na prática criminosa. Por derradeiro, a despeito de tudo, os altos índices de reincidência também não podem levar à conclusão radical de que o sistema penal fracassou totalmente, a ponto de tornar-se necessária a extinção da prisão” (Bitencourt, 2007, p. 90).

Independente das diversas questões explicitadas, na atual política de execução penal a reincidência, a despeito dos efeitos criminógenos da prisão, é valorizada indiscriminadamente sem levar em consideração as suas contradições. Tem servido, em linhas gerais, para os operadores da execução penal como elemento orientador das suas práticas: agravando a pena; negando benefícios penitenciários; impedindo recursos em liberdade; orientando propostas de “tratamento”; determinando regime mais rigoroso no cumprimento de pena; bem como impedindo o seu abrandamento. Por outro lado, tem sido também argumento, principalmente da criminologia crítica e dos abolicionistas da pena de prisão para defender e estimular as penas alternativas e o fim do encarceramento.

Reincidência no Brasil

Sobre tal temática – reincidência criminal e penitenciária – poucos estudos foram desenvolvidos no país, entre os mais conhecidos podemos destacar os desenvolvidos pelo professor Sérgio Adorno⁴⁹ e divulgados nos artigos Estimativas da Reincidência Criminal⁵⁰, Homens Persistentes, instituições obstinadas: a reincidência na penitenciária de São Paulo⁵¹, Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo: 1974 – 1985⁵² e A Prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de uma pesquisa⁵³. Neles, o autor descreve uma proposta de programa de investigação sociológica cujo objetivo consistiu no estudo da reincidência criminal e penitenciária, e da violência nas prisões do Estado de São Paulo.

Pesquisa do professor Sérgio Adorno

Preocupado em “deslindar o funcionamento das instituições de contenção e de reparação social, encarregadas de preservação da ordem pública”, em 1982 foi iniciada pesquisa cujo objetivo era fornecer subsídios técnicos sobre a reincidência criminal para a Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, que tinha como proposta política: “adotar medidas de forma a oferecer resposta imediata e pronta à opinião pública; estabelecer uma linha de atuação pautada na descompressão da rigidez disciplinar a que os institutos penais haviam sido coagidos e relegados” e, por último, “fomentar a prestação de assistência judiciária bem como de serviços de escolarização e profissionalização à massa carcerária”⁵⁴.

Naquele momento (década de 1980), segundo o pesquisador, a reincidência criminal já estava no centro das discussões quando se falava em políticas públicas de execução penal. “Acreditava-se, com base em avaliações cuja origem se desconhecia ou, quando conhecida era pouco confiável, serem elevadas as taxas de reincidência, argumento em que se apoiavam tanto forças políticas conservadoras quanto progressistas” (Adorno, 1991, p.17). Por outro lado, alguns estudos

⁴⁹Professor do Departamento de Sociologia da FFLCH-USP.

⁵⁰Publicado em 1984 na Revista Temas / IMESC – Soc. Dir. Saúde. São Paulo: 1(1): 49-69, 1984.

⁵¹Publicado em 1986 na Revista Temas / IMESC – Soc. Dir. Saúde. São Paulo: 3(1): 87-109, 1986.

⁵²RBCS n° 9, vol. 3, fev. de 1989 (ANPOCS).

⁵³Publicado em 1991 na Revista Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, São Paulo 3(1-2):7-40, 1991.

⁵⁴Proposta política assumida pelo então Secretário de Justiça, José Carlos Dias.

sociológicos debruçaram as suas expectativas sobre a hipótese, por exemplo, de que haveria diretamente uma relação entre criminalidade, urbanização e industrialização e que o exame da reincidência, por exemplo, segundo a natureza do delito, deveria orientar-se pelo pressuposto de que o comportamento criminal revelaria tendências diferentes, consoante o bem jurídico ou o valor social que se busca assegurar mediante sanção penal.

Neste sentido, diversos estudos procuraram, por exemplo, ressaltar uma possível associação empírica entre migrações, favelamento, desemprego, pobreza etc. Em suma, entre a deterioração das condições de trabalho e de vida e a prática de crime e contravenções penais. Geralmente, ainda defendem a hipótese de que o perfil social dos autores de crime constitui indicador das relações entre pobreza e criminalidade e que, em sociedades cujo padrão de desenvolvimento econômico promove disparidades de classes, verifica-se uma tendência dos autores de crimes serem predominantemente provenientes dos estratos sociais inferiores e subalternos (Bordini e Abreu, 1985).

Quanto à metodologia utilizada na pesquisa para o estudo do tema, o primeiro passo consistiu na avaliação da literatura especializada verificando que o tema – reincidência criminal – ainda não ocupava a atenção dos cientistas sociais brasileiros. Havia, como ainda hoje, poucas menções ao tema. Dentre os principais estudos, o autor destaca os desenvolvidos por Antônio Luiz Paixão⁵⁵ e Boris Fausto⁵⁶. Já no campo do direito e da jurisprudência, relata existir uma maior concentração bibliográfica sobre o tema. Por isso, foi obrigado a recorrer à literatura especializada estrangeira, verificando “as dificuldades a serem enfrentadas, como também o caráter multifacetado do conceito reincidência”.

Após avaliação das dificuldades, resolveu optar pelo emprego do conceito jurídico de reincidência, tal como definido no Código Penal (1940) com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.416/77 e pela Lei das Contravenções Penais (1941).

Segundo o autor, de acordo com a legislação penal vigente (época em que as pesquisas foram realizadas), considerava-se reincidente criminal o agente que reunia as seguintes condições: (a) condenação anterior por crime ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado, não importando a natureza da infração penal; (b) prática de um novo crime ou contravenção penal, no prazo de cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena, exceto quando o agente fosse absolvido do novo delito.

Devido à discrepância entre o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais, consideravam-se juridicamente reincidentes as seguintes “evoluções”: de crime para crime, de contravenção para contravenção, de crime para contravenção. No entanto, a “evolução”, teoricamente mais “perigosa”, de contravenção para crime

não possibilitava a declaração de reincidência, como proclamavam os tribunais e se valiam largamente os advogados de defesa (Adorno, 1991, p.18).

O segundo passo da pesquisa consistiu em avaliar as fontes primárias de informação. Os resultados alcançados pela primeira pesquisa realizada em 1982 revelaram o coeficiente de reincidência criminal no Estado de São Paulo de 29,34%, contrariando os dados divulgados no período pelos meios de comunicação de massa (em torno de 70%).

A pesquisa teve como base metodológica uma amostra de 5 (cinco) mil prontuários criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo⁵⁷. A amostra foi estratificada seguindo as categorias: não condenados e condenados. A observação da reincidência pautou-se na classificação dos condenados em não reincidentes e reincidentes.

Os dados identificaram que as taxas médias de reincidência criminal brasileira acompanhavam as alcançadas por países como EUA, Inglaterra, França, Alemanha e Itália. A pesquisa também revelou que não havia diferenças estatísticas significativas entre os sexos masculino e feminino. Indicou ainda que a taxa de reincidência também tende a ser mais elevada entre os condenados procedentes dos estratos ocupacionais menos qualificados. Quanto à natureza do primeiro delito, a taxa é maior para furto, roubo e tráfico de drogas. No que concerne ao segundo delito, a reincidência tende a estar associada aos crimes contra o patrimônio.

Um dos destaques da pesquisa foi ao estudo da porcentagem de condenação, que evidenciou ser mais elevada nos estratos de menor qualificação técnica da estrutura ocupacional, “parecendo indicar o sentido preponderante da ação repressiva judiciária, e denunciando o despojamento de recursos a que se encontram relegados esses trabalhadores no desenrolar do processo penal”; “é flagrantemente maior para roubo, furto, latrocínio e tráfico de entorpecentes, contrastando com as baixas porcentagens apresentadas para lesão corporal e homicídio”. Com isso, destaca o autor, “uma vez mais transparece a valorização da propriedade, obscurecendo o valor social da vida” (Bordini & Adorno, 1985, p. 27).

Pôde-se observar ainda, segundo o autor, como um dos dados mais significativos, que a tendência do coeficiente de reincidência era mais elevada nos casos em que o réu havia sido condenado à pena de prisão (detenção ou reclusão), comparativamente aos outros tipos de pena (multa, sursis, liberdade vigiada, medida de segurança, prisão preventiva). Com estes resultados, resolveram encaminhar a pesquisa para uma outra etapa subsequente, “cujo ‘objeto’ não mais residia no estudo da reincidência criminal, todavia da reincidência penitenciária”.

A partir de tal assertiva, foi elaborado projeto de pesquisa em 1985 e publicado em 1986 e 1989⁵⁸, que tinha como objetivo⁵⁹:

⁵⁷Implantados no Sistema de Computação e Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

⁵⁸“Homens Persistentes, instituições obstinadas: a reincidência na penitenciária de São Paulo” e “Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo: 1974 – 1985”.

⁵⁹A pesquisa, em linhas gerais, tinha como audaciosos objetivos específicos, dentre outros: “fazer a identificação dos sentenciados caracterizados como reincidentes penitenciários, mediante a apreensão e reconstituição de seu passado penitenciário, seu reingresso à vida social na condição de egresso penitenciário, bem como o seu retorno ao estabelecimento penitenciário”; “identificação e reconstrução da rede de relações sociais entre esta categoria de sentenciados (os reincidentes) e a equipe dirigente na instituição penitenciária enfocada”; “identificação dos efeitos sociais provocados pelas práticas institucionais de ocupação do tempo e do espaço dos sentenciados (trabalho, profissionalização, educação formal, lazer e religião) sobre o perfil e identidade social dos reincidentes penitenciários” (Bordini & Adorno, 1986, p. 89).

⁵⁵Crime e criminosos em Belo Horizonte, 1932-1978". In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). Crime, violência e poder. São Paulo, Brasiliense, 1983.

⁵⁶Crime e Cotidiano. (A criminalidade em São Paulo, 1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

⁶⁰Segundo os autores da pesquisa (Bordini & Adorno, 1986, p. 104), as razões que determinaram a escolha desses anos são: "o tempo médio para reincidir (como base no prazo legal em que se caracteriza a reincidência, - 5 anos) e o tempo médio para que seja baixada nova sentença condenatória (com base no critério adotado pela Fundação SEADE para julgamento dos processos - 5 anos). Assim, ficou definido como o ano de 1975, como ano base da pesquisa. Através de levantamento efetuado na Fundação SEADE, verificou-se que nesse ano foram libertados da Penitenciária do Estado 78 presos. Dado o objetivo da pesquisa, julgou-se necessário observar mais dois anos para se ter um número maior de libertados, a fim de se evitar tendências a super ou subestimação da reincidência. Como a reincidência é medida em função do tempo em que o egresso se encontra em liberdade, optou-se por estender a observação para os anos imediatamente anterior e posterior a 1975, ou seja, 1974 e 1976".

⁶¹Considerou-se ainda como reincidente penitenciário o sentenciado que reunia as seguintes condições: "(a) que tenha cumprido pena na Penitenciária do Estado de São Paulo e que tenha obtido liberdade; (b) que, em liberdade, tenha cometido novo delito; e (c) que, por força do novo delito, tenha sido reconduzido ao sistema penitenciário ou às cadeias públicas do estado de São Paulo para cumprir nova pena" (Bordini & Adorno, 1986, p. 102).

⁶²Os autores apresentam algumas explicações importantes que, de certa forma, esclarecem algumas discrepâncias quanto aos dados geralmente divulgados sobre reincidência e os dados mensurados através das pesquisas: "várias informações divulgadas em documentos e estatísticas ditas oficiais (veiculadas por meios de comunicação de massa) jamais se explicita qual o conceito de reincidência que orienta o cálculo e a percepção de valores elevados; geralmente o conceito que inspira avaliações dessa ordem estão pautados na reincidência natural ou genérica (prática de um novo ato delinquential, independente de condenação anterior), por isso é de todo provável ser bastante elevado". Outra hipótese importante para verificação das informações divulgadas é a metodologia empregada. Muitos não apresentam, por exemplo, controle da população observada no tempo. O certo, segundo eles, deveria ser para qualquer estudo que pretenda elaborar prognóstico de reincidência, acompanhar o comportamento de egressos libertados, em espaço de tempo determinado, verificando e detectando aqueles que retomaram ao sistema penitenciário e aqueles que não retomaram. Destacam que "acompanhamentos dessa natureza possibilitam, inclusive, avaliações em torno do tempo para reincidência, a partir de séries sucessivas de observação, assegurando, outrossim, conhecimento mais preciso a propósito das características e do perfil social dos reincidentes penitenciários" (Bordini & Adorno, 1989, p. 76).

"explorar as relações entre reincidência e prisão, inquirindo sobre a magnitude do fenômeno, buscando conhecer o perfil social de reincidentes penitenciários e averiguando o modo pelo qual a tecnologia penal incide diferentemente sobre reincidentes e não-reincidentes, delimitando e particularizando suas estratégias de sobrevivência após a retomada dos direitos civis" (Adorno, 1991, p. 22).

A pesquisa compreendeu o levantamento de variáveis biográficas, jurídico-processuais e de carreira institucional. O universo empírico de investigação compôs-se de todos os sentenciados libertados da Penitenciária do Estado de São Paulo nos anos de 1974, 1975 e 1976⁶⁰. Para identificação dessa população, foram consultados os boletins diários do estabelecimento penitenciário correspondente aos referidos anos. As variáveis jurídico-processuais e parte das variáveis biográficas e de carreira institucional foram investigadas junto ao setor de Cadastro Criminal. A detecção da reincidência penitenciária e sua correspondente mensuração levaram em consideração os dados de janeiro de 1974 a dezembro de 1985. A pesquisa observou o movimento da população penitenciária verificando, ao final, quem havia retornado ao sistema penitenciário ou às cadeias públicas do Estado de São Paulo.

Em linhas gerais, a pesquisa pautou-se na análise e verificação de duas hipóteses: que a reincidência penitenciária no Estado de São Paulo é elevada; e que o perfil social dos reincidentes penitenciários difere dos não-reincidentes.

"Considerou-se reincidente penitenciário o indivíduo que, após ter cumprido pena e sido libertado [entre os anos x e y], foi novamente recolhido à prisão para cumprimento de nova pena [entre os anos y e z]"⁶¹. A taxa de reincidência penitenciária identificada na pesquisa foi de 46,03%, contrariando a divulgada pelo próprio governo, 69%⁶².

Como resultado geral, a pesquisa destacou, dentre outras questões, que não se sustentava a hipótese de que o perfil social dos reincidentes penitenciários diferia dos não-reincidentes.

"A exceção de alguns aspectos, verdadeiramente pertinentes e relevantes para o curso desta investigação, a maior parte dos traços analisados não revelou qualquer significância no sentido de explicitar marcantes diferenças entre os grupos observados (reincidentes e não-reincidentes). Os traços analisados - procedência, cor, ocupação, idade, escolaridade, periculosidade, instituição penal de procedência, crime - não

somente se prestaram a infirmar a hipótese formulada como também fizeram cair por terra não poucas estigmas que pesam sobre a figura do delinquente e, em particular, sobre a figura do reincidente" (Bordini & Adorno, 1989, p. 78).

Dentre os destaques dos resultados desta pesquisa, ressaltamos que os autores afirmam não ser possível conhecer quais os mecanismos que presidem a produção da reincidência penitenciária. E que, "a princípio, parece que tais mecanismos têm pouco a ver com as práticas reabilitadoras implementadas pelo sistema penitenciário". A título de ilustração, destacam, por exemplo, que "a escolaridade adquirida na prisão não configura qualidade que distingue reincidentes penitenciários dos não reincidentes".

Afirmam, ainda, que:

"a variável instrução adquirida tenta apreender a importância do aprendizado escolar formal na 'recuperação' do sentenciado. Observaram-se dois resultados fundamentais: primeiro, o aprendizado formal escolar atende a uma pequena parcela de sentenciados; segundo, esta variável não parece ser determinante para a reincidência, uma vez que a Tabela (abaixo) aponta para sua distribuição equitativa seja entre reincidentes ou entre não-reincidentes" (Bordini & Adorno, 1989, p. 90) (Grifo nosso).

Tabela: Reincidentes e não-reincidentes segundo a instrução adquirida na Penitenciária do Estado de São Paulo - 1985 (Bordini & Adorno, 1989, p. 90).

Instrução adquirida	Reincidentes		Não-reincidentes	
	Frequência	%	Frequência	%
Nenhuma	20	17,2	19	14,0
1º grau incompleto	86	74,1	102	75,0
1º grau completo	5	4,3	6	4,4
2º grau incompleto	5	4,3	7	5,1
2º grau completo	-	-	-	-
Total	116 ⁶³	99,9	136	100,0

É importante, por outro lado, destacar que o universo trabalhado na pesquisa (252 internos) é muito pequeno, limitando-se a generalização dos seus resultados.

Em 1987, iniciou-se pesquisa de cunho qualitativo buscando examinar o entrecruzamento entre biografias e instituições, ou seja, os pontos de conexão entre a história biográfica de jovens delinquente e a história das punições vistas

⁶³Total de apenas reincidentes identificados na Penitenciária do Estado de São Paulo na pesquisa.

sob o ângulo do funcionamento da prisão.⁶⁴ Julgava-se, segundo o autor, que nesse entrecruzamento residiam os mecanismos institucionais de produção da reincidência penitenciária. Ao contrário das pesquisas anteriores realizadas, buscou-se a realização de entrevistas com os internos reincidentes identificados na pesquisa anterior (1985). Em virtude do reduzido número de internos reincidentes identificados anteriormente⁶⁵, aliado à inexistência de recursos materiais e humanos para realizar as entrevistas nas diversas unidades do sistema estadual, optou-se pela realização de "histórias de vida" com os reincidentes penitenciários remanescentes.

Procurando caracterizar o indivíduo reincidente prisional através das referidas pesquisas, chegou-se a seguinte conclusão: "a literatura especializada tende a caracterizá-lo como aquele que possui atributos distintos dos atributos característicos da massa carcerária"; os reincidentes (aqueles que de fato constroem uma carreira delinquencial), segundo o estudo, embora possam até ter iniciado a experiência de modo fortuito e ocasional, tendem a se especializar na prática de crimes violentos, sobretudo contra o patrimônio; a especialização ocorre concomitante à socialização no mundo da delinquência.

Partindo de tais perspectivas, investiu-se na avaliação desta última hipótese. Para tanto, foram selecionadas biografias (pessoais e jurídico-penais)

"que foram examinadas comparando-se reincidentes penitenciários aos não-reincidentes. Por um lado, isolaram-se variáveis que diziam respeito aos atributos pessoais e aos adquiridos no curso da socialização mais ampla, tais como idade, procedência, instrução, profissionalização/ocupação, estado civil. Por outro lado, atributos adquiridos no mundo do crime, em contato com a delinquência e com as agências repressivas, tais como natureza do crime, idade de inclusão, extensão da pena, instituição de procedência, tempo de cumprimento da pena na Penitenciária do Estado, punição sofrida nesse estabelecimento penal. Assim, perseguindo "pistas" sugeridas por Foucault segundo o qual a prisão transforma o criminoso em delinquente, cuidou-se de verificar em que medida os atributos jurídico-penais explicavam a reincidência penitenciária" (Adorno, 1991, p. 23 e 24).⁶⁶

Fundamentado na hipótese central de que "são as práticas de segurança e disciplina da prisão que abrem espaço à construção subjetiva de identidades e carreiras delinquentiais, delimitando as oportunidades prováveis de reincidência" (Adorno, 1991, 29), a pesquisa chegou às seguintes conclusões em relação aos

aspectos que caracterizam o perfil social de reincidentes penitenciários: (1) "a hipótese segundo a qual o perfil social de reincidentes penitenciários diferia do perfil dos não-reincidentes não se confirmou"; (2) "não parece residir os atributos pessoais, sociais e jurídico-penais as razões que distinguem uns dos outros"; (3) "reincidentes penitenciários e não-reincidentes são idênticos quanto à naturalidade, a cor, a escolaridade, a ocupação, ao estado civil, à procedência regional"; (4) "idênticos no que concerne à idade de inclusão no sistema penitenciário, ao crime cometido, à 'periculosidade' e à procedência institucional, tendo a maior parte registrado uma entrada anterior na Casa de Detenção".

Segundo o autor, um único aspecto se faz distinto: (5) "a ação repressiva pesa com maior gravidade sobre reincidentes penitenciários comparativamente aos não-reincidentes". Ou seja, em linhas gerais, o estigma lhe conferirá para o resto da sua vida uma marca distintiva que, independente de qualquer coisa, comprometerá as suas relações sociais, principal e indistintamente com os órgãos da administração da justiça no país. Conforme previsto na legislação brasileira (e em diversos países no mundo), no Código Penal, arts. 313 e 323, bem como art. 61, todo interno reincidente será tratado distintamente, perdendo diversos "benefícios" previstos para o não reincidente.

É fato que o peso da lei é maior contra o reincidente, porém o que merece explicação e esforço dos pesquisadores é compreender o que propriamente difere os não reincidentes dos reincidentes, antes mesmo que estes cometam novo delito. Nesta direção, a pesquisa chega a duvidar da existência de algum elemento distintivo entre os mesmos. Por isso, em resumo, dentre as principais questões explicitadas no relatório desta pesquisa⁶⁷ quanto aos reincidentes, destacam-se:

- (1) "os delinquentes não persistem na prática de delitos em virtude de seus atributos pessoais, sociais ou jurídico-penais";
- (2) "não existe uma 'natureza' ou alma 'reincidente'";
- (3) a "trajetória biográfica dos reincidentes penitenciários indica que a construção da carreira delinquencial tem a ver com as ligações que vão sendo tecidas com as agências de controle e de contenção da criminalidade";
- (4) "é através desses contatos que os delinquentes aprendem a lidar com o aparelho policial, identificando seu 'modus operandi' e as formas de negociação que aí se estabelecem e se consolidam";
- (5) "familiarizam-se com as práticas institucionais, mais particularmente com o arbítrio punitivo";
- (6) os reincidentes penitenciários, em comparação com as atitudes dos demais internos no cárcere, "são aqueles que, comparativamente aos

⁶⁴"A Prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de uma pesquisa" cujos resultados foram divulgados no artigo publicado em 1991: Rev. Tempo Social (Rev. de Sociologia da USP, São Paulo 3(1-2): 7-40.

⁶⁵De 116 internos só ainda restavam cumprindo pena na unidade 08. Os demais haviam sido libertados, em virtude do cumprimento de pena, e os demais, a grande maioria, transferidos para outras unidades.

⁶⁶Os resultados desta etapa da pesquisa foram publicados In: ADORNO, Sérgio e BORDINI, Eliana. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 9(3):70-94, 1989.

⁶⁷ADORNO, 1991, p. 34 e 35.

não-reincidentes (a princípio, presos primários), desafiam o poder institucional, violam com maior freqüência e intensidade as 'regras da casa', enfrentam de modo resolutivo os conflitos e tensões";

(7) "quanto mais violentos, mais 'perigosos', mais suscetíveis de repetir o percurso crime-punição-encarceramento-liberdade".

Pesquisa da Socióloga Julita Lemgruber

Um outro importante estudo sobre reincidência foi realizado em 1988 pela socióloga Julita Lemgruber, publicado em 1990 sob o título "Reincidência e reincidentes penitenciários no sistema penal do estado do Rio de Janeiro"⁶⁸, visando dimensionar a reincidência penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e traçar o perfil de reincidentes, contrastando-o com o de não-reincidentes. A pesquisa foi realizada no então Departamento Geral do Sistema Penal do Rio de Janeiro (DESIPE), através de dados qualitativos e quantitativos coletados ao longo do segundo semestre de 1988.

O referido artigo relata a proposta metodológica desenvolvida na pesquisa e os resultados do levantamento quantitativo referentes a uma mostra aleatória, segmentada por faixas etárias, de cerca de 5% do efetivo do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro o qual, segundo a autora, no período, totalizava 8.269 internos e 251 internas. A autora inicia o trabalho chamando atenção para o fato da necessidade de se definir o conceito de reincidência, uma vez que, "conforme Megargee⁶⁹, pode-se adotar até treze diferentes definições operacionais de reincidência com resultados diversos". Por isso, opta em utilizar a definição mais usual de reincidência, proposto por Miotto⁷⁰, que compreende reincidente penitenciário como "quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou nova medida de segurança" (Lemgruber, 1990, p. 45).

É importante destacar que a referida definição tem a desvantagem metodológica de não levar em consideração o "fator tempo". Não podemos, conforme já explicitado anteriormente neste estudo, simplesmente comparar dentro de um universo penitenciário um "N" número de internos sem sequer levar em consideração o universo dos egressos em um determinado período. O lapso mínimo de tempo para a vida em liberdade dos egressos é fundamental para compreensão do tema, pois, em linhas gerais, quanto menor o tempo, menor serão as chances de reincidência. Isso significa que a idade do preso influirá muito na chance de reincidência.

Um outro problema sinalizado pela pesquisadora é "o período utilizado na aferição", pois, segundo ela, podem ser levantados os percentuais de reincidência em um momento determinado no âmbito de um Sistema Penal, conforme utilizou

na sua pesquisa, ou acompanhar uma amostra estabelecida e identificada em data anterior, conforme foi utilizado por Sérgio Adorno.

Ou seja, há duas formas de se mensurar a reincidência penitenciária: (1) a que leva em consideração a proporção de presos/condenados que já estiveram presos/condenados antes. Diversas são as implicações para tal proposta metodológica e, dentre as mais importantes, destaca-se o "fator tempo" explicitado acima; e (2) a que trabalha especificamente sobre uma determinada amostra de egressos, acompanhando-os por um determinado tempo, verificando quais reincidiram depois de um determinado período.

Julita chama a atenção para o fato de que, conforme estudo sobre reincidência realizado por Hoffman e Stone-Meierhoefer, dependendo do critério utilizado para definir o problema e o período durante o qual se acompanha o comportamento de um determinado número de indivíduos que compõem a amostra inicial, a mesma pode variar de 8,7% a 60,4%.

A pesquisadora trabalhou diante das seguintes hipóteses: (1) conforme estudos do Sistema de Justiça Criminal, a taxa de reincidência penitenciária é acentuada (entre 60 e 70%); (2) a taxa de reincidência penitenciária, dependendo da faixa etária, apresenta índices diversos; (3) os perfis de reincidentes e não-reincidentes são distintos.

Para a constatação de tais hipóteses, já que havia descartado a possibilidade de utilização dos "Prontuários Móveis"⁷¹, pois identificou que tais documentos não continham todas as informações julgadas necessárias para a pesquisa, além de, em muitos casos, apresentarem problemas em seu preenchimento, aplicou 420 questionários em entrevistas com internos e internas do sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Descartou também a possibilidade de utilizar os dados disponíveis na Divisão Jurídica do então DESIPE, já que apresentavam falta de atualização dos dados.

Por esses motivos, considerou que a fonte de informação disponível e mais confiável era o próprio interno.

Para a escolha dos entrevistados, foram colhidos dados sobre internos de onze Unidades entre os quinze estabelecimentos penais existentes na época, excluídos os hospitais. De cada unidade foram organizadas listagens partindo da amostra aleatória inicial de 5 a 15% dos apenados, segmentada por faixas etárias (18 a 21 anos; 22 a 25 anos; 26 a 30 anos; 31 a 40 anos; 41 a 50 anos; mais de 50 anos), a partir dos percentuais encontrados para as referidas faixas no ano de 1984 e publicados no Anuário Estatístico do DESIPE.

Segundo a autora, os dados colhidos possibilitaram-na determinar as características biográficas mais objetivas (idade, cor, grau de instrução, naturalidade, ocupação etc.) e informações da história de vida dos internos pesquisados

⁷¹Fichas cadastrais contendo informações sobre cada interno.

⁶⁸Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul, 1990, Ano I, Nº 2, Porto Alegre, RS.

⁶⁹MEGARGEE, E. I. *Comprehensive Investigation of Recidivism*. Flórida Bureau of Criminal Justice Assistance: Tallahassee, 1978. Apud Lemgruber, 1990, p. 45.

⁷⁰MIOTTO, A. B. *Curso de Direito Penitenciário*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 368.

(passagem por instituição de menores, início do envolvimento no "mundo do crime" e no "mundo do trabalho" etc.). Paralelamente, levantou dados jurídicos (natureza dos crimes, tempo de condenação etc.) e dados dos seus contatos com o aparelho repressor policial (passagem por delegacias, número de passagens etc.). A última parte da pesquisa referia-se a dados específicos sobre os reincidentes: desde a natureza do crime anterior, assim como anos de cumprimento de pena, até mesmo sua avaliação sobre o impacto exercido pela passagem por uma unidade prisional na volta ao "mundo do crime".

Com relação aos dados qualitativos, o material refere-se a doze entrevistas gravadas com os internos e internas reincidentes.

Sobre a análise dos resultados destacou que "a despeito das afirmações diversas, tanto de juristas quanto cientistas sociais ao discutir o problema, que apontam para taxas de 60 à 70%", a taxa de reincidência penitenciária encontrada no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro, através da sua pesquisa, foi de 30,7%, sendo 31,3% para homens e 26% para mulheres.⁷² Chama a atenção para o fato de que os dados identificados são inferiores aos divulgados por Adorno para São Paulo, 46,3%, porém, ressalta que o trabalho do pesquisador paulista abrangeu um período de 10 anos e restringiu-se a uma única unidade prisional.

Seguindo nesta perspectiva de análise da reincidência em uma única unidade, a pesquisadora problematiza a questão trazendo a seguinte informação identificada na sua pesquisa: foi encontrada uma taxa de 50% de reincidência para a Penitenciária Milton Dias Moreira (unidade fechada que abrigava internos condenados a penas extensas) e de 15,4% para a Penitenciária Moniz Sodré (onde se localizavam os menores de 21 anos). De qualquer forma, sinaliza que tanto os percentuais encontrados na sua pesquisa quanto os evidenciados pelo Sérgio Adorno estão muito aquém dos índices mencionados por especialistas na área.

Na tentativa de traçar o perfil social de reincidentes e não-reincidentes, levou em consideração na análise dos dados da pesquisa os seguintes indicadores: idade, cor, naturalidade, grau de instrução, capacidade de ler e escrever, ocupação profissional, além de idade até quando conviveram com os pais, número de irmãos, companhia com quem moravam, condições de moradia, existência de filhos, número de filhos, idade em que começaram a trabalhar, o fato de estarem trabalhando regularmente, salário percebido, o fato de estarem trabalhando com carteira assinada, a existência de advogado particular, incidências nos artigos do Código Penal, extensão da pena, a passagem por instituições de menores, a idade em que começaram a envolver-se com o "mundo do crime", o recebimento de visitas, o envolvimento com o "mundo do crime" etc.

⁷²A autora chama atenção para o fato de que a afirmação de que a taxa de reincidência (penitenciária) apresenta-se muito elevada, variando entre 60 e 70%, pode estar alicerçada, por exemplo, no percentual de internos não-reincidentes penitenciários que admitiram a prática de outro(s) delito(s) no passado, pelos quais não chegaram a cumprir penas. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, destaca que o percentual encontrado na pesquisa foi de 43,3% dos não reincidentes. Se adicionados a este índice o percentual de reincidentes penitenciários obter-se-á 64%. Desta forma, destaca, "poder-se-ia dizer que 64% dos internos do Sistema Penal do Rio de Janeiro já cometeram delitos no passado, o que é muito diferente de afirmar que seja de 64% o índice de reincidência penitenciária" (Lemgruber, 1990, p.70).

Na época pesquisada, a maior parte dos internos do sistema penitenciário carioca tinha menos de 30 anos (57,6%). A distribuição pelas diferentes faixas etárias não apresentou resultados semelhantes para reincidentes e não-reincidentes. Segundo a pesquisadora, entre os não-reincidentes, houve maior concentração nas faixas de 22 a 25 anos (30,9%) seguida de 26 a 30 anos (27,8%). Quanto aos reincidentes, encontrou um maior número nas faixas de 31 a 40 anos (27,1%) e de 41 a 50 anos (25,6%).

O referido resultado reforça a hipótese que, usando este tipo de metodologia, quanto mais velho for o apenado, mais oportunidade teve para reincidir. Ao contrário, quanto mais jovem, menos chance terá para reincidir.

Aventou a hipótese de que a reduzida concentração de reincidentes nas faixas etárias de 18 a 21 anos e de 22 a 25 anos tenha relação com a morosidade da Justiça Criminal. Segundo ela, a probabilidade de uma nova sentença transitada em julgado e novo ingresso no sistema penitenciário é acentuadamente mais baixa para os integrantes destas faixas etárias, o que não quer dizer que não tenham cometido delitos anteriores ao cumprimento da atual condenação.

Por outro lado, discordando de tal afirmativa, na verdade, não é somente a morosidade da Justiça Criminal que justifica o baixo número de reincidentes nas faixas etárias mais jovens, mas sim a juventude dos réus que dificulta uma segunda condenação, sobretudo na faixa entre 18 e 21 anos, já que não é considerado "crime previsto no Código Penal" o ato cometido pelo jovem menor de 18 anos⁷³, mas sim um "ato infracional" sujeito a uma medida socioeducativa. Neste sentido, já que não se contabiliza para efeito de reincidência a possível passagem do réu pelo sistema socioeducativo, é muito improvável que, nesta faixa etária propriamente, tenha tempo de cumprir o ciclo: *delinquir – ser preso – condenado – ganhar a liberdade – delinquir – ser preso*.

De acordo com informações do IBGE na época, 60,6% da população do Estado do Rio de Janeiro era composta por brancos e 38,8% de negros e pardos. Destaca que, entre os presos do Sistema Penal, a composição por cor é praticamente inversa. Quando analisado o indicador cor, o total entre homens e mulheres, reincidentes e não-reincidentes, era de 59,3% de negros e mulatos e de 40,7% de brancos. Tais diferenças, segundo a pesquisadora, não significam, obviamente, que negros e pardos cometam, necessariamente, mais crimes. A explicação para tais diferenças relaciona-se com o fato de os crimes cometidos por membros dos estratos mais desprivilegiados da sociedade, aí incluídos os indivíduos de cor negra e parda, escaparem com muito menos frequência da chamada "taxa negra" da criminalidade por motivos diversos que vão desde a maior visibilidade de suas infrações; maior adequação do autor ao estereótipo de "criminoso" tanto na fase

⁷³Os adolescentes entre 12 e 18 anos, embora inimpuníveis frente às sanções do Direito Penal Comum, são estatutariamente responsáveis, ficando "sujeitos às normas da legislação especial" (Constituição Federal, Art. 228).

policial, quanto na judicial; incapacidade do autor da infração em se beneficiar da corrupção ou prevaricação; vulnerabilidade quanto a ser submetido à violência física como instrumento para obtenção de confissões etc..

A pesquisa identificou que 62% dos negros e pardos eram reincidentes, enquanto 38% dos brancos também eram.

Outro dado apresentado na pesquisa que desconstrói alguns pré-conceitos instituídos sobre o crime e criminalidade nas sociedades contemporâneas está relacionado aos migrantes. Ao contrário do que se podia esperar, a grande maioria dos presos no estado no período, 72,6%, tanto reincidentes quanto não-reincidentes, era originário do estado do Rio de Janeiro, invalidando a tese de que os migrantes, por diversas questões, dentre elas a de sua dificuldade de adaptação à vida dos grandes centros urbanos, apresentam maior propensão ao crime.

Ao contrário também do que poderia supor, a pesquisa explicita que o baixo nível de escolaridade e analfabetismo não parecem ter qualquer relação direta na opção por uma carreira delinquencial. Tanto um grupo (reincidentes) quanto outro (não-reincidente) apresenta baixo nível de escolaridade.

Quanto à ocupação exercida pelos apenados, a pesquisadora utiliza-se da mesma argumentação para explicar o maior comparecimento de negros e mulatos nas estatísticas de criminalidade: "os indivíduos que apresentam baixa qualificação profissional são mais vulneráveis à ação da polícia e do Sistema de Justiça Criminal", por isso, "as informações elencadas não permitem que se associe a baixa qualificação profissional com a opção por carreira delinquencial".

Já algumas diferenças são identificadas entre os reincidentes e os não-reincidentes:

- (1) "um índice de 41,3% de internos não-reincidentes que deixaram a casa dos pais antes dos 18 anos e este número sobe para 49,6% entre os reincidentes, tais informações parecem indicar que a privação de um determinado nível de suporte socioeconômico e emocional, proporcionado pela família de origem, contribui para a opção por uma carreira delinquencial";
- (2) os dados sobre "possuir filhos" parecem indicar que a responsabilidade pela manutenção de uma família mais numerosa favorece a reincidência⁷⁴;
- (3) "percebe-se que o envolvimento com o 'mundo do trabalho' ocorre mais tarde entre os reincidentes favorecendo, talvez, a opção por uma carreira delinquencial com mais frequência"⁷⁵;
- (4) quanto a incidência de crimes, as condenações pelos artigos 121 (homicídio) e 155 (furto) são mais comuns entre reincidentes do que

não-reincidentes; já condenações pelo artigo 157 (roubo) são mais frequentes entre os não-reincidentes;

- (5) 24,3% da população do Sistema Penal do Rio de Janeiro havia passado por instituições socioeducativas e, enquanto 19,9% dos não-reincidentes tiveram tal experiência, entre os reincidentes o percentual atinge 34,1%. Tal fato demonstra que, embora efetivamente não sejam levados em consideração os "atos infracionais" cometidos quando adolescentes pelos apenados, muitos já haviam inclusive sido sentenciados e cumprido medidas socioeducativas. Em suma, muitos apenados já apresentavam um histórico delinquencial desde a adolescência;
- (6) o início do envolvimento com o "mundo do crime" ocorre mais cedo entre os reincidentes: 49,6% dos reincidentes e 40,2% dos não-reincidentes cometeram delitos antes dos 18 anos, o que sugere que tal ocorrência favorece a futura reincidência penitenciária;
- (7) a maior parte dos internos no Estado recebe visitas de parentes e/ou amigos, mas os percentuais são menores para os reincidentes;
- (8) 43,3% dos não-reincidentes admitiram a prática de delitos no passado. Destes, 19,3%, mesmo tendo envolvimento com o "mundo do crime", jamais responderam por seus atos e apenas 24%, de alguma maneira, foram alcançados pelo Sistema de Justiça Criminal (57,1% resultaram em absolvição; 24,3% em sursis e 7,1% em arquivamento);
- (9) analisando-se o caso de homens e mulheres separadamente, percebeu-se que o fenômeno da multi-reincidência é mais comum entre elas: 35,1% (homens) e 66,7% (mulheres) tiveram duas ou mais passagens anteriores pelo sistema penitenciário fluminense.

A pesquisa perguntou sobre as razões que levaram os internos a delinquirem novamente: 16,2% dos reincidentes afirmaram que cumpriram novas condenações em função de flagrantes forjados; 49,9% justificaram tal retorno em função da "falta de trabalho e/ou necessidade"; 6,5% alegaram revolta e 12% por más companhias, 31% alegaram que a passagem anterior por uma prisão influiu no seu retorno ao "mundo do crime".

Concluindo, a pesquisadora apresenta como os principais resultados da pesquisa: (1) "a taxa de reincidência penitenciária é significativamente inferior àquela mencionada por estudiosos do Sistema de Justiça Criminal"; (2) "a taxa de reincidência penitenciária é desigual para diferentes faixas etárias" e (3) "entre os perfis de reincidentes e não-reincidentes há algumas diferenças dignas de nota".

Ressalta ainda que "os baixos índices de reincidência penitenciária encontrados

⁷⁴Tal resultado também tem respaldo na hipótese de que reincidentes mais velhos tiveram mais tempo para ter filhos.

⁷⁵A pesquisa também desconstruiu a ideia comumente valorizada de que "as prisões estariam repletas de 'ociosos' e 'vagabundos'. As informações fornecidas por esta pesquisa contrariam tais análises generalizantes, porque foi detectado apenas um percentual de 3,6% de internos que alegaram nunca ter trabalhado".

tanto em São Paulo, quanto no Rio de Janeiro, não devem ser tomados como indicadores do poder 'terapêutico' ou 'ressocializador' de nossas prisões" e que "os dados a respeito de reincidência penitenciária devem ser analisados com extrema cautela, pois podem dar margem a uma perversa manipulação político-ideológica do problema", servindo aos interesses dos que advogam sanções penais mais severas e/ou critérios de maior rigidez no tratamento de infratores no interior das unidades penais. Por fim, defende a ideia de estudos anteriores de que: (1) quanto maior o período de confinamento, maiores as taxas de reincidência penitenciária; (2) as transferências sucessivas de internos para unidades com critérios de segurança menos rígidos humaniza o cárcere e desestimula a reincidência; e que (3) a maior participação do presidiário em programas externos (trabalho, educação, visitas à família etc.) diminui as chances de reincidência penitenciária. (embora não tenha analisado tal questão propriamente na sua pesquisa, mas verificado em literatura sobre o tema).

Augusto Thompson (2002), refletindo sobre as preocupações da sociedade acerca do sistema penitenciário, ressalta que a principal é que o preso não fuja e a de se manter em rigorosa disciplina a comunidade carcerária.

"Os controles informais do mundo livre dirigem-se, predominantemente, no sentido de fiscalizar a satisfação dos alvos (nominalmente meios) segurança e disciplina, ao mesmo passo que afrouxam no que tange aos objetivos oficialmente reconhecidos. Uma fuga de presos, uma tentativa de motim ou um homicídio intramuros, porém, desperta vigorosos protestos, muitas vezes atingindo proporções de verdadeiros escândalos públicos, movimentando ativamente os meios de comunicação de massa, gerando demissões de autoridades, determinando punições ou ameaças de punições. Toda vez que um detento consegue escapar das grades será, necessariamente, instaurado um inquérito, visando a descobrir as causas e responsabilidades referentes ao fato. Nunca ninguém se lembrou de adotar medida semelhante para cada caso em que um indivíduo, posto em liberdade, após submeter-se ao trabalho intimidativo e curativo da prisão, a ela retorna por força de reincidência. Não obstante, há aí prova sobeja de que a instituição fracassou e seria crucial averiguar as causas e responsabilidades do insucesso, se tal é a medida que se toma relativamente a uma falha observada quanto à operação dos meios" (Thompson, 2002, p. 8-9).

Com isso, podemos concluir que a sociedade em geral e o Poder Público, em particular, não têm dado muita atenção para os frequentes dados divulgados sobre a reincidência penitenciária no país que, em linhas gerais, diante dos seus principais objetivos propagados, é prova manifesta de que a instituição falhou, sobretudo no que atende à intimidação e à recuperação. Pelo contrário, tem sido, assim como relatos sobre as condições desumanas vividas no interior do cárcere, um fenômeno assimilado de maneira bastante tranquila, não chegando sequer a arranhar a sensibilidade social.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, Sérgio. Violência Urbana e Justiça Criminal: o ponto de vista dos cientistas sociais. Revista Travessia (Revista do Migrante). Salvador: Publicação do Centro de Estudos e Ação Social – CEM. Ano II, nº 4, maio – agosto de 1989.
- ADORNO, Sérgio & BORDINI, Eliana. A Prisão sob a ótica de seus protagonistas: Itinerário de uma pesquisa. Revista de Sociologia da USP: Tempo Social – São Paulo, 1991, p. 7/40.
- _____. Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974 – 1985). Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo: ANPOCS, fev. 1989. Nº 9, vol. 3, p. 70 /94.
- _____. Homens persistentes, instituições obstinadas: A reincidência na penitenciária de São Paulo. Revista Temas IMESC – Sociedade/Direito/Saúde. São Paulo: v. 3, nº 1, jul. 1986, p. 87/109.
- _____. Estimativa da reincidência criminal: variações segundo estratos ocupacionais e categorias criminais. Revista Temas IMESC – Sociedade/Direito/Saúde. São Paulo: v. 2, nº 1, jul. 1985, p. 11/29.
- BECCARIA, C. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2000.
- BENTHAM, J. O Panóptico. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- BITTAR, Walter. A Criminologia no Século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris & IBCCRIM, 2007.
- BOTTOMORE, Tom. Dicionário do Pensamento marxista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BOTTOMORE, Tom & OUTHWAITE, William. Dicionário do Pensamento Social do Século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- CAPELLER, Wanda. O Direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. In: Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde. São Paulo: 2(2):127-134, 1985.
- CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- COELHO, E. C. A oficina do diabo. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988. 21 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999.

COUTINHO, Carlos Nelson. A dualidade de poderes. São Paulo: Brasiliense.

COYLE, Andrew. Administração penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos – Manual para servidores penitenciários. Londres: Internacional Centre for Prison Studies, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GARLAND, David. As Contradições da "Sociedade Punitiva": o caso Britânico. Revista de Sociologia e Política., Curitiba, 13, p. 59-80, nov. 1999.

_____. Punishment and Modern Society: a study in social theory. Oxford: Oxford University Press, 1990.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Política Pública de Educação Penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Departamento de Educação da PUC, 1993 (Dissertação de Mestrado).

LEMGRUBER, Julita. Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro. Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: jan./fev./março de 1990. Ano 1 - n° 2, p. 45/76

_____. Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública. Acordo de Cooperação Técnica: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, Serviço Social da Indústria e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Distrito Federal: 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento Penitenciário Nacional. Síntese das Ações do Departamento Penitenciário Nacional: ano 2007 & Metas para 2008. Distrito Federal, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei n° 7.210, de 11/07/1984. 8ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 1997.

PINATEL, J. Tratado de criminologia. 2ª ed. Caracas: Universidade Central de Venezuela, Ediciones de la Biblioteca, 1984, p. 188-205.

REGRAS Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

REGRAS DE TÓQUIO: comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas de Não-Privativas de Liberdade. Brasília: Ministério da Justiça, 1998.

SEVERINO, Antônio Joaquim. A Cidadania como inclusão social: tarefa da educação. In: Revista da APG – PUC/SP. São Paulo: 2000, ano IX, n° 21.

SORONDO, Fernando. Os Direitos Humanos através da História. Porto Alegre: Fundação Friedrich Naumann/ Movimento de Justiça e Direitos Humanos, 1991.

THOMPSON, Augusto. A questão da penitenciária. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. Os Condenados da Cidade: estudo sobre marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Editora Revan; FASE, 2001.

_____. Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Editora Freitas Bastos, 2001.

